



LUÍSA DANTAS SAMPAIO

**ESTEREÓTIPOS MORAIS E DE GÊNERO COMO FATOR REVITIMIZANTE DA
MULHER NOS DELITOS CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

Salvador
2020

LUÍSA DANTAS SAMPAIO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Fábio Roque da Silva Araújo

Salvador
2020

LUÍSA DANTAS SAMPAIO

**ESTEREÓTIPOS MORAIS E DE GÊNERO COMO FATOR REVITIMIZANTE DA
MULHER NOS DELITOS CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, na Universidade Católica do Salvador.

Salvador, _____ de _____ de 2020.

Banca examinadora:

Prof. Orientador Fábio Roque da Silva Araújo, Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia; professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA), e Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

Prof. Marcos Luiz Alves de Melo. Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA.

Prof. Fábio Moreira Ramiro. Professor de Processo Penal na Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

À minha avó leda, que me inspira e
ensina diariamente o poder da força
feminina.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por todas as oportunidades que me foram concedidas.

À minha família, que é a minha base, agradeço pelo carinho de sempre. Obrigada a cada um pela presença constante em minha vida, por acreditarem em mim, e por todo carinho e atenção que me é dedicada.

Agradeço especialmente aos meus pais, por todo o amor, apoio, confiança, incentivo à sempre ir além, e por todas as oportunidades que me deram, que me fizeram chegar até aqui. Sem vocês nada disso seria possível.

Aos meus avós, Antônia, Celso e Ieda, pelo amor e carinho incondicional, vocês são minha maior inspiração.

À minha irmã Flávia, pela sua amizade e por constantemente me lembrar daquilo que verdadeiramente importa durante a produção do presente trabalho. E também a Bá, que é para mim família, por todo o cuidado e amor de sempre.

Agradeço ao meu Orientador Professor Fábio Roque, que foi desde o princípio presente e atencioso, mesmo em uma situação adversa como a que enfrentamos; com o Sr. aprendi e amadureci muito durante a construção deste trabalho.

Aos demais professores e funcionários da Ucsal, por todos estes anos de dedicação para com os alunos. Um agradecimento especial aos professores Deivid Lorenzo e Thomas Bacellar, por toda a atenção e cuidado durante esses anos na graduação, e por todos os ensinamentos transmitidos.

Agradeço ainda aos meus amigos, por estarem sempre ao meu lado, me dando força.

Especialmente às minhas amigas Amanda, Ana Clara, Beatriz, Carolina e Fernanda, que fazem a minha vida mais leve e feliz, principalmente durante o desenvolvimento deste trabalho. Obrigada por todos estes anos de amor e apoio incondicional.

Também à Alejandra, Ginevra, Kay e Veronica, por se fazerem presentes ainda que de longe, e por mostrarem que a distância é insignificante quando se tem uma verdadeira amizade.

Aos amigos da Ucsal, agradeço por fazerem desses anos uma experiência maravilhosa. Em especial a Afonso, Fernanda e Vivian, que me acolheram e aceitaram, me trazendo tanta alegria, mesmo às 7h da manhã. Obrigada por todos os trabalhos em conjunto, pelas conversas, pelas risadas e pelo apoio durante a construção deste trabalho. Vocês foram fundamentais para mim.

E, por fim, à minha amiga Victória, minha dupla, oposto complementar, que viveu comigo todos os piores e melhores momentos durante a graduação, por guardar os seus medos e ansiedades para poder lidar com meus, por corrigir meus trabalhos, me incentivar e dar força, acreditando em mim e me fazendo buscar sempre ser o melhor que posso, mas principalmente pela amizade, que foi o maior presente que a Ucsal me deu.

RESUMO

Podem os estereótipos morais e de gênero presentes na sociedade brasileira, quando inseridos no sistema de justiça criminal, ser um fator que causa a revitimização de mulheres quando são essas sujeito passivo em crimes contra a liberdade sexual? A partir desta pergunta se desenvolveu a presente pesquisa. A desigualdade de gênero está arraigada na estrutura social, o que ocasiona uma invisibilidade de práticas discriminatórias nos procedimentos do processo penal, de modo que se demonstra pertinente o seu estudo, sendo ainda uma questão que apresenta grande espaço para discussão. Nesse sentido, mostrou-se relevante analisar a influência que este fenômeno exerce na atuação dos agentes jurídicos que atuam em crimes de gênero, em que a mulher é vítima, mormente nos crimes contra a liberdade sexual, onde a palavra da ofendida geralmente é o único meio de prova existente, considerando-se ainda o alto número de casos e as diversas consequências danosas que acarretam, consequências estas intensificadas pela vitimização secundária. Deste modo, objetivou-se identificar os estereótipos de gênero e morais atribuídos historicamente à mulher na sociedade brasileira, demonstrando que estes estão presentes também no sistema judicial criminal. Nesse sentido, foi estudada a construção social do conceito de gênero e a discriminação contra a mulher como consequência disso; além disso, foi demonstrada a forma como essa discriminação se manifesta no sistema judicial criminal. Ainda, buscou-se compreender os delitos contra a liberdade sexual, a partir da perspectiva de serem estes uma violência de gênero; para tal, foi inicialmente analisado o bem juridicamente tutelado nesses delitos, a partir da Lei nº 12.015/2009 e, em segundo momento, apresentada a violência contra a liberdade sexual como fruto da dominação do gênero masculino sobre o feminino. Após, seguiu-se para a identificação do papel desempenhado pela vítima no processo penal e descrição da vitimização institucional, através do estudo da evolução da função do ofendido no desenvolvimento do processo criminal e demonstração da ocorrência da vitimização institucional através dos estereótipos morais e de gênero que acarretam na descredibilidade da palavra da mulher vítima de crime contra a liberdade sexual. Por fim, foram tecidas considerações finais sobre a forma como a construção social dos gêneros impôs sobre a mulher estigmas que seguem presentes, também no âmbito do sistema judicial criminal, causando uma segunda violência contra a mulher vítima, mormente quando a ação delituosa suportada inicialmente atentou contra a sua liberdade sexual, o que faz necessário uma desconstrução da impressão criada sobre o gênero feminino através dos estereótipos que lhes foram atribuídos, culminando em questionamento sobre o caminho apropriado para alcançar tal objetivo, visto que é o próprio sistema responsável pela tutela dos direitos destas mulheres o responsável pela violência, que por vezes é normalizada. Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizada a metodologia da revisão bibliográfica e

documental, com foco em autores e autoras dedicados ao estudo da discriminação de gênero e na legislação penal e processual penal brasileira. PALAVRAS-CHAVE: estereótipos, gênero, crimes contra liberdade sexual, sistema judicial criminal, mulher.

RESUMEN

¿Pueden los estereotipos morales y de género presentes en la sociedad brasileña, cuando inseridos en el sistema de justicia criminal, ser un factor que causa la regionalización de mujeres cuando son estas sujeto pasivo en crímenes contra la libertad sexual? A partir de esta pregunta se desarrolló la presente pesquisa. La desigualdad de género está arraigada en la estructura social, que ocasiona una invisibilidad de actos discriminatorios en los procedimientos del proceso penal, de manera que se demuestra pertinente estudiarla, vez que es aún una cuestión que presenta grande espacio para discusión. En este sentido, se demostró relevante analizar la influencia que este fenómeno ejerce en la actuación de los agentes jurídicos que se encargan de los crímenes de género, en los cuales la mujer es víctima, principalmente en los crímenes contra la libertad sexual, donde la palabra de la ofendida es normalmente el único medio de prueba existente, aún más se si tiene en consideración el gran número de casos y las diversas consecuencias dañosas que acarrear, consecuencias estas intensificadas por la victimización secundaria. De ese modo, se objetivó identificar los estereotipos de género y morales atribuidos históricamente a la mujer en la sociedad brasileña, demostrando que estas están presentes también en el sistema de justicia criminal. En este sentido, fue estudiada la construcción social del concepto de género y de la discriminación contra la mujer como una consecuencia de eso; además, fue demostrada la manera como esa discriminación se manifiesta en el sistema de justicia criminal. Aún, se buscó comprender los delitos contra la libertad sexual, a partir de la perspectiva de que esta es una violencia de género; para tal fue inicialmente analizado el bien jurídicamente tutelado en estos delitos, a partir de la Ley 12.1015/2009 y, en según momento, fue presentada la violación de la libertad sexual como fruto de la dominación del género masculino sobre el femenino. A continuación, se seguio a la identificación del papel desempeñado por la víctima en el proceso penal y la descripción de la victimización institucional, a través del estudio de la evolución de la función del ofendido en el desarrollo del proceso criminal y demostración del hecho de la victimización institucional a través de los estereótipos morales y de género que acarrear en el descrédito de la palabra de la mujer víctima de crimen contra la libertad sexual. Por fin, fueron tejidas consideraciones finales sobre la manera como la construcción social de los géneros has imposto sobre la mujer estigmas que siguen presentes, también en el ámbito del sistema de justicia criminal, causando una segunda violencia contra la mujer víctima, principalmente cuando la acción delictuosa soportada inicialmente atentó contra la libertad sexual de ella, lo que hace que sea necesario una deconstrucción de la impresión creada sobre el género femenino a través de los estereotipos morales que les fueran atribuidos, resultando en una cuestión sobre el camino apropiado para alcanzar este objetivo, una vez que es el próprio sistema responsable por la tutela de los

derechos de estas mujeres el responsable por la violencia, que muchas veces es normalizada. Para el desarrollo de este trabajo fue utilizada la metodología de la revisión bibliográfica y documental, con enfoque en los autores y autoras dedicados al estudio de la discriminación de género, y en la legislación penal y procesal penal brasileña.

PALABRAS-CLAVE: estereotipos, género, crímenes contra la libertad sexual, sistema judicial criminal, mujer.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa Brasileira
DEAMs	Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
SJC	Sistema de Justiça Criminal
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ESTEREÓTIPOS MORAIS E DE GÊNERO NO SISTEMA JUDICIAL CRIMINAL BRASILEIRO	13
2.1 Da construção social do gênero e da conseqüente discriminação contra a mulher	13
2.2 Da manifestação contra a discriminação da mulher dentro do sistema judicial criminal	17
3. OS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL SOB A PERSPECTIVA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	22
3.1 Do bem juridicamente tutelado nos delitos contra a liberdade sexual a partir da Lei nº 12.015/2009	22
3.2 A violação da liberdade sexual como conseqüência da dominação do homem	28
4. A VÍTIMA DE CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL E A VITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL	32
4.1 A evolução do papel da vítima no processo penal	32
4.2 A vitimização institucional através da descredibilidade atribuída à palavra da vítima de crime contra a liberdade sexual a partir de estereótipos morais e de gênero	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é uma construção social presente nas mais diversas esferas da sociedade brasileira. É um traço que decorre da diferenciação que culturalmente foi feita entre os gêneros masculino e feminino, e dos estereótipos que foram atribuídos ao homem e à mulher. Enquanto ao homem foi atribuído o caráter da força e da racionalidade, às mulheres restou serem definidas como frágeis, emocionais, volúveis. Assim, as sociedades baseadas no sistema patriarcalista foram construídas sob o poder absoluto e inquestionável do gênero masculino. Passados séculos após o surgimento dessa estrutura social de subordinação da mulher, que esteve presente no Brasil desde o período da colonização, ainda que estas tenham, ao longo do tempo, alcançado maior espaço social e poder, com o enfraquecimento do patriarcalismo, permanecem evidentes as marcas que este deixou nas instituições sociais, culturais, religiosas e políticas. A dominação do homem, a sua autoridade e poder sobre a mulher, pode não mais ser legitimada por lei, mas é reforçada por estereótipos morais e de gênero presentes em comportamentos e discursos nas mais distintas instituições, inclusive dentro do próprio Direito e dos órgãos judiciais.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral discutir a repercussão dos estereótipos morais e de gênero dentro do sistema de justiça criminal como forma de revitimização da mulher quando esta é sujeito passivo em crimes contra a liberdade sexual.

Os crimes contra a liberdade sexual estão tipificados no Código Penal Brasileiro, em seu Título VI - Capítulo I, intitulado Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, e engloba os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual e assédio sexual. Não obstante ser este um rol amplo, que traz em seu bojo diversos delitos distintos, todos eles têm o denominador comum: a violência de gênero.

Não são apenas os ofendidos de crimes desta natureza que estão sujeitos a atos discriminatórios e a consequente vitimização institucional. A vitimização institucional, ou secundária, pode ocorrer com qualquer indivíduo, independente de gênero. Entretanto, quando se trata de delito onde a dominação do homem sobre a mulher é o próprio motivo de ser deste ato, a vítima é submetida a maiores

juízos por parte dos agentes do sistema judicial criminal. Ainda, não são os crimes contra a liberdade sexual os únicos que pressupõem uma violência de gênero, mas a análise específica destes se mostra relevante pelo fato de que, apenas em 2009, passados sessenta e nove anos de existência do Código Penal, é que o legislador optou por alterar a redação quanto aos delitos anteriormente conhecidos como crimes contra o costume, passando a considerá-los apenas como crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, demonstrando assim que os estereótipos morais ainda estão fortemente presentes na sociedade e no sistema judicial criminal. Nesse sentido, deixou de ser a moral social o bem juridicamente tutelado, para proteger a liberdade sexual.

Desde a alteração do Código Penal por meio da Lei nº 12.015/2009 passou-se mais de uma década; entretanto, não é difícil perceber que, durante a persecução penal desses crimes, ainda se foca muito na moral social, incidindo sobre todo o processo judicial os estereótipos morais e de gênero, sendo imposto, então, ao sujeito passivo, uma avaliação crítica, não por outro motivo que não o fato de ser este do sexo feminino.

Nesse sentido, o presente trabalho será dividido em cinco capítulos. Primeiro, dedicar-se-á ao estudo dos estereótipos morais e de gênero existentes no sistema judicial criminal brasileiro. Para tanto, será apresentado o conceito de gênero, partindo da perspectiva de ser este uma construção social, e analisada a discriminação contra a mulher proveniente de tal diferenciação entre o feminino e o masculino. Além disso, será discutida a influência que estes exercem no sistema judicial criminal e no comportamento dos seus agentes.

Em segundo momento, serão estudados os crimes contra a liberdade sexual como categoria de violência de gênero, observando com particular atenção a sua origem no entendimento de supremacia masculina, sendo reiterada por discursos e comportamentos essencialmente machistas, encontrando respaldo nas mais diversas instituições sociais. Ainda, será analisada no mesmo capítulo, de maneira descritiva, partindo de dados bibliográficos, a evolução trazida ao Código Penal a partir da Lei nº 12.015 de 2009, que alterou o bem jurídico tutelado nos delitos anteriormente conhecidos como crimes contra os costumes.

Insta ressaltar que o rol de sujeitos passivos dos crimes contra a liberdade sexual não está mais limitado a mulheres; a Lei nº 12.015 de 2009 também modificou a redação do artigo 213 do Código Penal, suprimindo a palavra "mulher"

como único sujeito passivo do crime de estupro, passando a utilizar a expressão "alguém", abrangendo todos os gêneros no rol de possíveis ofendidos. Com isso, percebe-se que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas dos delitos contra a liberdade sexual, podendo ocorrer tal ato criminoso também dentro de relações homoafetivas. Entretanto, é consideravelmente maior o número de vítimas mulheres quando se trata destes casos, visto que deriva do ideário histórico de superioridade e dominação do homem. Daí a necessidade do recorte focado nas vítimas mulheres.

Dando continuidade ao presente trabalho, o capítulo subsequente tem a intenção de descrever a vitimização institucional, partindo do estudo do papel da vítima dentro do processo penal, em uma análise bibliográfica da sua evolução histórica. Será também discutida a vitimização secundária, que é primeiramente fruto deste lugar ao qual foi relegada a figura do ofendido no processo penal, com o recorte específico quanto aos casos de crimes contra a liberdade sexual, observando a possibilidade de serem estes estereótipos destinados ao gênero feminino uma forma de vitimização secundária, através do estudo bibliográfico. Dar-se-á maior ênfase ao valor probatório atribuído à palavra da mulher, quando vítima de violência contra a sua liberdade sexual, a incredibilidade com a qual são tratadas tais ofendidas pelos agentes do sistema judicial criminal, em decorrência de ideais construídos sobre a imagem feminina, e as consequências que tais comportamentos discriminatórios podem ensejar.

É evidente que os estereótipos de gênero presentes no sistema judicial criminal podem influir em todas as etapas do processo penal, desde a denúncia até a sentença, entretanto, o recorte delineado para este trabalho incide no estudo do desenvolvimento do processo penal, nos procedimentos nos quais estão diretamente envolvidas as vítimas de delito contra a liberdade sexual, mormente na produção de provas orais, momento em que a vítima, por força dos estereótipos morais e de gênero que lhes são atribuídos, é submetida à uma verdadeira inquirição, para provar a veracidade das suas alegações, sob uma espécie de inversão de papéis, passando o sujeito passivo por um julgamento moral, o que pode ser observado através de leituras bibliográficas de trabalhos realizados por autores e autoras que se dedicam a analisar tal fenômeno.

Para a realização do trabalho foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica, mormente de obras da doutrina, teses e dissertações voltadas para o estudo da desigualdade de gênero dentro do sistema penal, tendo destaque especial

para a produção deste trabalho as teses que se dedicam a discutir o tratamento da mulher durante o desenrolar do processo penal, além da análise documental.

Percebe-se, a partir do estudo bibliográfico desenvolvido, que grande parte das teorias feministas sobre processo penal afirmam que o Direito e as instituições judiciais não estão imunes aos efeitos da discriminação de gênero, evidente na sociedade brasileira. Entretanto, ainda há muito espaço para reflexões quanto aos efeitos desse machismo institucional nas vítimas mulheres, visto que a maioria dos trabalhos dedica-se a entender a influência desta discriminação no resultado dos processos penais, na condenação ou absolvição do acusado, dedicando dessa forma muito mais atenção ao sujeito ativo que ao passivo; mais uma vez olvidando-se dos efeitos que o decorrer do processo contencioso tem sobre a mulher, preferindo por atenção à punição, e não à diminuição dos efeitos causados pelo ato delituoso. A cultura da punição acaba por vezes pondo em evidência a necessidade de resultados para a sociedade, e deixam em segundo plano aquele que de fato merece a atenção.

Assim, o presente trabalho tem o intuito de pôr em foco a necessidade da vítima, diante da perspectiva da possibilidade de existir uma vitimização por parte daqueles que deveriam tutelar seus direitos, e acabam novamente por infringi-los.

2. ESTEREÓTIPOS MORAIS E DE GÊNERO NO SISTEMA JUDICIAL CRIMINAL BRASILEIRO

2.1 Da construção social do gênero e da consequente discriminação contra a mulher

Gênero é normalmente entendido como uma classificação que agrupa espécimes que possuam entre si características similares. Assim, não é incomum o pensamento de que é a constituição biológica, ou seja, a anatomia dos corpos, que separa os seres humanos em gênero masculino e feminino.

Essa diferenciação biológica serviu de escopo para a criação de um lugar na sociedade para o homem, diferente do que é dado à mulher; serviu de pretexto para a atribuição de estereótipos sobre o ser feminino e ser masculino, estabelecendo-se, assim, aquilo que é próprio de cada um desses grupos, diferenciando-os. Contudo, é possível perceber que há uma confusão com as palavras sexo e gênero. Ainda que muitas vezes definidos de mesmo modo, existe uma clara distinção entre tais conceitos, sendo o primeiro apenas um aspecto fisiológico, enquanto o segundo deve ser estudado não como uma questão da natureza humana, mas sim como uma construção social, que dá ensejo à discriminação da mulher. Defende Souza (2013, p.52), que “O gênero, assim, é um conceito-chave nas ciências sociais que se refere à construção social do sexo, distinguindo a dimensão biológica da social.”

Da divisão da espécie humana em sexos surgiu a construção social dos gêneros masculino e feminino, que os diferencia com base em estereótipos. Tal separação passou por um processo de “normalização”, a ponto de ser entendido como natural, tornando-se invisível (BOURDIEU, 2002, p. 8). Assim, como seres “naturalmente” distintos, a eles foram dispensados tratamentos desiguais. Esse tratamento desigual foi reproduzido e fortificado por meio das mais diversas instituições sociais: na literatura, nas famílias, igrejas, na política, no meio acadêmico e até mesmo no sistema judicial, a ponto de ser incorporado na sociedade, dando origem à ordem social do androcentrismo. A supremacia masculina então passou a ser entendida como algo inerente à natureza humana, não sendo, na maioria das vezes, questionada, e não incomum, tampouco percebida.

Assim, partindo de uma visão androcêntrica naturalizada, foi realizada a divisão de papéis sociais entre o homem e a mulher e estereótipos foram atribuídos a cada gênero. Ao homem foi reservado o espaço da produtividade e do trabalho, pois é visto como o gênero forte, detentor do poder e do raciocínio, enquanto à mulher é deixada a esfera da família, o papel de reprodutora, do trabalho doméstico, responsável por manter o casamento (ANDRADE, 2007, p 63).

Como diz Lerner (2019, p.350), os papéis sociais designados respectivamente para o gênero feminino e gênero masculino, e os comportamentos que dizem serem próprios de cada um deles, foram manifestados através dos hábitos, costumes, valores morais, regramentos jurídicos, e foram também introduzidos através de representações simbólicas, integrando, deste modo, a cultura.

É nesse sentido que os mitos e textos bíblicos se tornaram fortes instrumentos de fortificação de tais estereótipos. Desde a provocação de Eva sobre Adão à curiosidade de Pandora, a mulher foi definida como a “perdição do homem”. Na Idade Média, passados séculos desde o período em que se passou tais estórias, o entendimento quanto ao perigo representado pelo sexo feminino ainda se mostrava forte, e foi materializado através da Inquisição e a caça às bruxas (COULOURIS, 2010, p. 100).

Durante muito tempo vigorou a associação da mulher à feitiçaria; entendia-se que a perversidade do gênero feminino, a sua malícia e fraqueza de espírito fazia com que estas fossem suscetíveis a tais práticas condenáveis. Discursos de ódio foram reproduzidos por séculos; um dos mais emblemáticos foi o *Malleus Maleficarum*, ou *Martelo das Feiticeiras*, escrito por Kramer e Sprenger (*apud* MENDES, 2012, p.23), que defendia que “Não há veneno pior que o das serpentes; não há cólera que vença a da mulher. É melhor viver com um leão e um dragão que morar com uma mulher maldosa.”

Por mais que na atualidade possa parecer esdrúxulo atribuir à mulher a culpa por todos os males infligidos à humanidade, tal ideia do perigo representado pelo gênero feminino foi, ao longo da história, corroborada e legitimada por filósofos, religiosos, juristas e médicos.

Os juristas apoiavam-se em Platão, Aristóteles, em provérbios hebreus e nos discursos de médicos e teólogos. Os médicos apoiavam-se em Aristóteles e nas obras dos demonólogos. Os teólogos se apoiavam nos discursos de juristas, médicos, provérbios hebreus e na leitura de Aristóteles

por São Tomás de Aquino. Todos esses discursos eram escritos, editados, divulgados somente para esclarecer aquilo que era considerado uma obviedade, uma constatação, um fato sem discussão: “não se deve confiar nas mulheres” (Delumeau, 1989: 336). Ou seja, todas essas representações sobre a natureza perversa das mulheres foram articuladas, legitimadas, produzidas e reproduzidas, sob a forma de discursos. (COLOURIS, 2010, p. 101).

Este pensamento foi então reproduzido dentro das famílias, das escolas e demais instituições. Foi incutido, desse modo, o estereótipo de gênero no ideário social.

Assim, “emocional”, “volúvel”, “frágil” e “submissa” foram palavras utilizadas pela ordem social do androcentrismo para caracterizar a personalidade da mulher, e corroborar a neutra supremacia do homem. É o entendimento de Andrade (2007, p.63), que “A mulher é, então, construída *femininamente* como uma criatura emocional/ subjetiva/ passiva/ frágil/ impotente/ pacífica/ recatada/ doméstica/ possuída.”.

Lado outro, quando alguma não se encaixava em tal estereótipo de gênero e não respondia ao padrão que lhe foi imposto, questionando a ordem social, era então definida como “sedutora”, “histérica”, “passional”, “mentirosa”, representando um perigo.

É evidente que com o passar dos séculos muito se conquistou quanto aos direitos das mulheres e estas ganharam mais espaço na sociedade, mormente com a sua inserção no mercado de trabalho e na política, diminuindo a força de tais adjetivos que lhes eram impostos; entretanto, muito ainda é visto de Eva e Pandora nas mulheres. A sua sexualidade é tida como um erro, uma provocação ao homem, enquanto a sua curiosidade e insubordinação são traços encarados como pressupostos da pouca confiabilidade que lhe é atribuída. À sua palavra nunca foi dado valor. Segundo Delumeau (*apud* MENDES, 2012, p. 165), o depoimento de uma mulher teria metade do valor atribuído ao depoimento de um homem. E todas estas questões são vistas de forma natural, como consequência da normalização do androcentrismo.

Dessa naturalidade com que é tratada a diferença de gêneros, se legitima a discriminação das mulheres. E da sua invisibilidade decorre a dificuldade de combatê-la.

Quando se diz que a discriminação é invisível não significa dizer que ela não gere efeitos externos e que não influencie nos papéis sociais que ainda hoje são atribuídos à mulher, mas sim busca-se atentar para o fato de que, tão naturalizado é este tratamento diferenciado e discriminatório entre o homem e a mulher que, por vezes não se atribui à tal característica de gênero esta diferenciação.

Isso porque trata-se de uma violência simbólica, conceito este habilmente explicado por Bourdieu (2012, p. 50):

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. Se ela agir como um *macaco mecânico*, isto é, com um gasto extremamente pequeno de energia, ela só o consegue porque desencadeia disposições que o trabalho de inculcação e de incorporação realizou naqueles e naquelas que, em virtude desse trabalho, se vêem por ela capturados.

Assim, nota-se que a desigualdade de gênero e a discriminação sobre a imagem da mulher são aspectos construídos culturalmente, e como tal, são, por vezes, de difícil constatação. Entretanto, o avanço de movimentos sociais como o feminismo foram exitosos na função de demonstrar alguns dos efeitos de tal discriminação, já sendo muitos desses combatidos através da criação de leis e políticas sociais de preservação dos direitos das mulheres; exemplos são a diferença de remuneração e discriminação para contratação de empregada mulher, o menor número de mulheres na política e a divisão desigual dos trabalhos domésticos¹.

Já tendo sido estes denunciados pelos movimentos feministas ao longo das últimas décadas, tendo inclusive alguns resultados positivos no que tange a sua remediação, são eles, senão mais fáceis de combater - o que de fato não são - mais fáceis de condenar moralmente; lado outro, existem ainda aqueles que tampouco

¹ Em 2016 a taxa de mulheres a partir de 25 anos com ensino superior completo é de 23,5% para mulheres brancas, e 10,4% para pretas e pardas; já os homens, na mesma faixa etária, são 20,7%, tratando-se de brancos, e 7,0% dos pretos e pardos. Não obstante terem as mulheres, de modo geral, maior grau de escolaridade, a diferença de rendimentos médios mensais de todos os trabalhos era considerável, enquanto as mulheres recebiam a média de R\$ 1.764,00, os homens recebiam R\$ 2.306,00. Ainda, a média de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos no Brasil é de 18,1 para mulheres, e apenas 10,5 para homens, ou seja, aproximadamente 73% a mais de horas para o gênero feminino (IBGE, 2008, p. 01).

são notados, de tão fortemente arraigados na cultura e nos costumes que estão, como o são os estereótipos morais e de gênero.

As representações sobre a natureza da mulher, retratada como ser frágil, volátil, emocional, ou sedutora, pecadora, ciumenta, acabam por dar ao seu julgamento pouco valor, e à sua palavra pouca força. Essa é uma forma silenciosa de discriminação de gênero: o enfraquecimento e o esvaziamento da palavra da mulher.

2.2 Da manifestação contra a discriminação da mulher dentro do sistema judicial criminal

Precipuamente insta destacar o que se entende por sistema judicial criminal. Este é um sistema de controle social formal que é exercido através de normas e instituições, mas também está articulado com o controle informal, que funciona como meio de proteção dos bens jurídicos dos cidadãos. Entende Andrade (2007, p. 57) que este apresenta diferentes dimensões, sendo a de maior visibilidade a dimensão *stricto sensu*, composta pela lei e instituições formais de controle, havendo ainda a dimensão do controle social informal, no qual estão inseridas os grupos sociais da família, escola, trabalho, religião e mídia. Noutro giro, há a dimensão *lato sensu*, que é menos percebida, pois é ideológica; é formada pelo saber, pela ciência criminal e pela ideologia dominante dos agentes do sistema, é o senso comum (Andrade, 2007, p.58). Assim, percebe-se que o sistema judicial criminal é também uma representação simbólica.

Ele é, no entendimento de Zoccal (2018, p. 578):

o conjunto ordenado, ou propositalmente caótico, de agências estatais, leis, instituições, práticas e indivíduos que se unem em torno do exercício do poder penal, isto é, do poder tanto de submeter o corpo, como de determinar a conduta de outras pessoas.

Nesse sentido, não se pode compreender o sistema de justiça criminal fora do contexto no qual está inserido. Ele se originou em uma sociedade machista, baseada na estrutura patriarcalista e, como tal, apresenta fortes traços remanescentes dessa estrutura que confere maior poder ao gênero masculino. Forte exemplo é que, até hoje, no Brasil vigora um Código Penal datado de 1940, período

no qual os direitos das mulheres ainda eram muito defasados; de lá para cá o Código sofreu diversas alterações, sendo nele introduzidos novos delitos para se moldar aos avanços sociais. Entretanto, se a própria sociedade ainda é fortemente marcada por traços remanescentes do domínio patriarcal, não poderia o SJC ser diferente.

Há que se observar que o SJC é mais do que um reflexo do machismo na sociedade, ele é uma das instituições responsáveis pela manutenção da racionalidade da supremacia masculina. Isso se deve ao fato de que refere-se a um subsistema que exerce o controle social, que é seletivo e disforme, que gera por si mesmo a desigualdade e, conseqüentemente, ocasiona uma violência institucional que impacta as vítimas (ANDRADE, 2007, p. 56).

O próprio sentido de justiça advém desta construção social de desigualdade, conforme entendimento de Warat (1997, p. 62):

A justiça é um valor aderido ao ideal normativo da masculinidade. O homem se vê a si mesmo como portador natural de um sentido de justiça. No modelo da condição masculina nem sequer se coloca a justiça como questão. Quando, por exemplo, se pergunta às mulheres porque querem ser juízas, muitas delas respondem porque se sentem equilibradas, com possibilidades de decidir a vida dos outros. Ao homem isso sequer lhe passa pela cabeça. Assume como natural a sua possibilidade de decidir a vida dos outros. Ele tem, por natureza, essa condição. Não necessita afirmá-la. Ele traz em seu peito o sentido da lei, não precisa conquistar esse valor. Identifica-se com a lei sem nenhum tipo de questionamento. A tipicidade jurídica que determina idealmente a sua masculinidade.

Assim, é impossível dissociar o sistema de justiça criminal às questões de desigualdade de gênero existentes na sociedade, visto que “O sistema de justiça criminal a um só tempo reflete a realidade social e concorre para a sua reprodução” (FIGUEIREDO, 2018, p. 169).

Percebe-se que não há uma divisória entre as relações sociais (família, trabalho, amigos, vizinhos, entre outros) das quais fazem parte a mulher, onde ela sofre discriminações e violências, e o sistema de justiça criminal, que deveria ser a instância responsável pela sua proteção contra tais agressões, em verdade há uma continuidade, uma extensão do controle social que é praticado pelos primeiros grupos e o controle formal, exercido pelo sistema penal (ANDRADE, 2007, p. 56).

Não obstante estarem presentes tais disparidades no Sistema, se faz necessário pontuar que, com o advento dos direitos fundamentais e do avanço dos

estudos feministas, muito já foi alcançado desde a época em que foi criado o SJC, e graças ao princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, da CRFB/88, não pode o Poder Público e as suas instituições atribuírem tratamento diverso por questões de gênero. Entretanto, ainda que de forma velada, ou até inconsciente, os estereótipos impostos sobre a imagem da mulher lhe conferem tratamento discriminatório quando do desenrolar do processo penal, esteja ela no papel de vítima ou acusada.

Este é um problema estrutural; a discriminação por gênero está entranhada na espinha dorsal do sistema. Ela parte dos seus próprios agentes, desde aqueles que escrevem as leis e tipificam os delitos, àqueles que participam diretamente do desenvolvimento de cada processo criminal, até as instituições que exercem o controle informal. Se revela então, no discurso destes agentes que formam o entendimento jurídico, uma racionalidade machista (PRADO e NUNES, 2016, p. 50). Isso, em parte, se dá também pelo fato de serem as leis, no Brasil, escritas por uma maioria de homens, o que é facilmente observado através do quadro de agentes do Poder Legislativo. Na legislatura de 2019 a 2022, as mulheres ocupam apenas 15% das cadeiras da Casa Legislativa; ainda, existem estados, como Maranhão, Sergipe e Amazonas, em que não foi eleita nenhuma mulher para a Câmara para este período (BRASIL, 2018). Já no Senado, na 56ª Legislatura, que engloba o período de 2019 a 2023, dos 81 (oitenta e um) Senadores eleitos, apenas 10 (dez) são mulheres (BRASIL, 2019).

Estas mesmas leis, criadas e votadas em sua maioria por homens, são também julgadas principalmente por homens, que também são prevalência no âmbito da magistratura. Segundo o CNJ (2018, p. 10), considerando-se todos os cargos de magistratura, o percentual de mulheres corresponde apenas à 38%.

Assim, com uma prevalência majoritária de homens na ocupação dos cargos de agentes do SJC, nota-se não apenas uma desigualdade na distribuição destes cargos, o que, por si só, também é um reflexo da construção de gênero e as implicações que esta tem para as mulheres, mas também um forte indício da força com que os estereótipos de gênero são aplicados dentro do Sistema, visto que, em sua maioria, os processos serão decididos por homens.

As formas como se manifestam esses preconceitos são diversas, e podem variar de acordo com o papel que estiver desempenhando a mulher dentro do SJC.

Entretanto, se revela de forma potencialmente notável quando esta ocupa o espaço do sujeito passivo de um delito.

Uma das situações se dá quando é atribuída parte da culpa à vítima. A pesquisa de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - DEAMs, realizada de 24 de outubro a 7 de novembro de 2016 com policiais das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, pelo DataSenado, ilustra essa situação de atribuição de parte da culpa à vítima. No que tange casos de violência contra mulher, mais de ¼ dos entrevistados alegaram que o comportamento da mulher contribui para justificar o crime (BRASIL, 2016). Importa retornar ao fato de ter o SJC também a sua dimensão *lato sensu*, que corresponde à ideologia predominante, sendo ele também composto pelas instituições de controle informal; daí pode-se entender que mesmo uma amostra como a desta pesquisa pode ser um demonstrativo do pensamento que faz parte do SJC, de ser a mulher, construída como ser insensato, provocativo, incoerente, se coloca em situações perigosas, atribuindo, deste modo, à vítima parte da culpa pelo crime do qual foi sujeito passivo.

Lado outro, também se revelam os estereótipos morais e de gênero neste Sistema quando sua versão dos fatos é questionada de maneira mais incisiva, não por outro motivo que o de ser a declarante uma mulher, passando por um esvaziamento da sua palavra.

Em ambas situações percebe-se que há uma desvalorização da palavra da mulher vítima, o questionamento exacerbado sobre a veracidade da sua versão e a parcela de culpa que se acredita ter por conta do seu comportamento, mormente quando colocada contra a palavra de um homem. No momento de escutar a mulher, vítima, pensamentos como os de Tiraqueau, que alegava que as mulheres não possuíam a mesma razão que tinham os homens, o que fazia delas menos confiáveis (ANDRADE, 2012, p. 50), reproduzidos e reiterados durante séculos, interferem na credibilidade que é dada àquela versão dos fatos. Não é a sua palavra atribuída a mesma força que a de um homem.

É nesse sentido que se pode notar os estereótipos morais e de gênero atuando como controle formal, influenciando a atuação dos operadores do Direito, criando uma expectativa sobre os comportamentos daqueles que ingressam no sistema judiciário e influenciando na credibilidade que é dispensada aos discursos de cada indivíduo.

Essa ação discriminatória pode se manifestar contra a mulher, dentro do SJC, em qualquer papel que esta se encontre, independentemente do delito que se esteja investigando e julgando. Entretanto, no que tange aos momentos em que é esta a ofendida, esses estereótipos morais e de gênero incidem com maior força quando trata-se de crimes contra a liberdade sexual.

3. OS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL SOB A PERSPECTIVA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

3.1 Do bem juridicamente tutelado nos delitos contra a liberdade sexual a partir da Lei nº 12.015/2009

Inicialmente faz-se imperioso destacar o significado de liberdade sexual. Conforme conceitua Conde (*apud* BITTENCOURT, 2019, p. 44), a liberdade sexual consiste no livre exercício da sua sexualidade, incluso assim a disposição do seu corpo.

Deste modo, a violência sexual consiste em atos não consentidos que configurem agressão física ou psicológica que firam a liberdade sexual do indivíduo; é dizer, toda prática com cunho sexual que cause dor e humilhação (ALVERENGA, 2011, p. 398).

O Código Penal dedica a estes delitos um capítulo específico, que encontra-se englobado pela categoria mais abrangente dos delitos contra a dignidade sexual. Dos artigos 213 ao 216-A, o legislador tratou de tipificar diferentes ações que ferem à liberdade sexual do indivíduo, resultando nos seguintes delitos: estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual e registro não autorizado da intimidade sexual. Estes crimes possuem núcleos distintos, ou seja, a ação que dá ensejo à violação da liberdade sexual não é a mesma em cada um deles.

O estupro, tipificado no artigo 213 do CP, é um tipo penal misto alternativo, isso porque ele possui três núcleos do tipo, quais sejam, *constranger* - forçar, compelir, obrigar - a ter conjunção carnal, *praticar* - obrigando a vítima a realizar o ato - e *permitir* - o que implica que a vítima é forçada a admitir que com ela seja praticado o ato pelo agressor; igualmente, o artigo 215, do mesmo Código, que tipifica o delito de violação sexual mediante fraude, é também um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, vez que traz mais de um núcleo, que são eles *ter* - ou seja, manter conjunção carnal - e *praticar* - no que se refere aos demais atos libidinosos. Estes tipos penais são considerados mistos alternativos porque a ação de qualquer uma dessas condutas, em um mesmo contexto, e com objeto material idêntico, dá ensejo a um mesmo crime. Já a importunação sexual, delito estabelecido pelo artigo 215-A, e o assédio sexual, tipificado no artigo 216-A, ambos

do Código Penal, possuem apenas um núcleo do tipo, que são, respectivamente, *praticar* - contra alguém ato libidinoso, sem o seu consentimento - e *constranger* - obrigar, compelir alguém para obter vantagem ou favorecimento sexual, utilizando-se da sua superioridade hierárquica ou ascendência por conta de uma função ou cargo de trabalho.

Lado outro, coincidem todos estes tipos penais quanto ao sujeito ativo; o Código utiliza o tempo verbal infinitivo para os núcleos dos crimes, escolha gramatical esta que pode ser aplicada ao indivíduo do gênero masculino ou feminino, de modo que, pode o sujeito ativo dos delitos contra a liberdade sexual ser qualquer pessoa, independentemente de gênero. Também é idêntico o sujeito passivo destes crimes, visto que a nova atualização trazida pelo legislativo à Lei Penal aplicou a expressão “alguém” para se referir ao ofendido.

Observa-se que a inclusão de um pronome indefinido para referir-se ao sujeito passivo destes crimes só ocorreu em 2009, com a redação dada pela Lei n. 12.015/2009. Anteriormente, desde a sua origem, em 1940, o CP trazia em seu texto apenas a mulher, independentemente de ser esta casada, solteira, virgem ou recatada, como possível ofendida (BITTENCOURT, 2019, p.51). O texto do Código Penal trazia, nos artigos 213 e 215, respectivamente as seguintes tipificações: “Constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça” e “Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude”². Essa alteração foi de suma importância, visto que não são só as mulheres que sofrem com estes atos delituosos; não obstante, ainda prevalece um maior número de vítimas do sexo feminino.

Trata-se, em sua maioria esmagadora, de mulheres, que representam cerca de 90% do universo de vítimas. Logo, os homens comparecem como vítimas em apenas 10% do total. De outra parte, as mulheres agressoras sexuais estão entre 1% e 3%, enquanto a presença masculina está entre os 97% e 99%. (SAFFIOTI, 2004, p. 19)³

² Antes da Lei 11.106/2005, o artigo 205 ainda trazia a expressão *mulher honesta*, para caracterizar a vítima.

³ Esses dados foram coletados por Saffioti em estudo realizado entre os anos de 1988 e 1992, ou seja, durante esse período vigorava a redação anterior do Código Penal que incluía apenas mulheres no rol de sujeitos passivos nos delitos anteriormente denominados “contra os costumes”. Lado outro, no Brasil, no ano de 2018, foram registrados 66.041 casos de estupro; dentre estes, 53.726 casos referem-se a vítimas mulheres, ou seja, aproximadamente 81,35% dos casos de estupro foram contra mulheres (IBGE, 2020, p.140). Esses últimos números referem-se a período posterior à Lei n. 12.015 de 2009, que excluiu a limitação de gênero quanto aos autores desses delitos e suas vítimas, podendo, em ambos os casos, serem homens ou mulheres. Observa-se que passados 26 anos, a diferença entre essas pesquisas não é tão grande, mesmo que a segunda pesquisa considere apenas

Essa nova Lei não foi responsável apenas por modificar o rol de vítimas para estes delitos; foi ela quem alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, que anteriormente era intitulado “Dos crimes contra os costumes”. O Código Penal, em seu texto original, datado do ano de 1940, trazia em sua Parte Especial, o Título VI, denominado “Dos crimes contra os costumes”, capitulado da seguinte forma: (I) Dos crimes contra a liberdade sexual; (II) Da sedução e da corrupção de menores, (III) Do rapto, (IV) Disposições gerais, (V) Do lenocínio e do tráfico de mulheres e (VI) Do ultraje público ao pudor.

Durante 69 (sessenta e nove) anos, o bem juridicamente tutelado por este Capítulo foi a moral sexual e os costumes; “Com essa rubrica, o legislador propunha-se à tutela do comportamento médio da sociedade, no que diz respeito à ética sexual (segundo a moral média dos homens” (ESTEFAM, 2009, p.16). Nesse sentido, com a alteração na Lei, o bem jurídico protegido deixa de ser a moral social, passando a ser a integridade sexual, de modo que o ofendido, que antes era a sociedade, agora é o indivíduo que sofreu a agressão (SOUZA, 2013, p. 55).

Percebe-se que, para além da dignidade ou da liberdade sexual da mulher, esses delitos contra os costumes pressupunham um desrespeito à família da ofendida e para a sociedade como um todo. O principal objeto de tutela aqui era, na verdade, o pudor (HUNGRIA, LACERDA e FRAGOSO, 1981, p. 77).⁴

Assim, explicam os doutrinadores contemporâneos da antiga redação do Código Penal, Hungria, Lacerda e Fragoso, a escolha do nome atribuído ao Título VI da Parte Especial do Código Penal, antes da reforma imposta pela Lei n. 12.015/2009:

O vocábulo costumes é aí empregado para significar (sentido restritivo) os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e a disciplina sociais. O que a lei penal se propõe tutelar, *in subjecta matéria*, é o interesse jurídico concernente à preservação do *mínimo ético* reclamada pela experiência

os casos de estupro, podendo-se inferir, portanto, que, ainda hoje, as vítimas do sexo feminino são uma maioria esmagadora.

⁴Amora (2008, p.587) define a palavra pudor como “pu.dor *sm* 1. Sentimento de vergonha ou timidez produzido por coisa contrária à honestidade, à decência, à modéstia; 2. seriedade, pundonor, pejo.” Assim, partindo destes conceitos, pode-se inferir que, se o objetivo majoritário dos tipos penais em análise era a proteção ao pudor, pode-se vislumbrar nesses dispositivos legais a clara manifestação dos estereótipos que recaem sobre a imagem da mulher, de que esta deve ser, antes de um sujeito de direitos, um ser pudico.

social em torno dos fatos sexuais. (HUNGRIA, LACERDA e FRAGOSO, 1981, p. 93).

Também importante doutrinador à época, Edgar Magalhães Noronha corroborou com essa ideia, afirmando que os costumes deveriam ser interpretados como “a conduta sexual determinada pelas necessidades ou conveniências sociais” (*apud* NUCCI, 2020, p. 945).

Pode-se inferir, portanto, que a principal preocupação do legislador não estava em resguardar os direitos da mulher, e sim em coibir atos contra a moral e os bons costumes, de modo que, ainda que o sujeito passivo fosse exclusivamente composto por pessoas do gênero feminino, a ofensa maior não recaia sobre esta, e sim sobre a comunidade que segue os bons costumes.⁵

Nesse sentido, a alteração trazida pela Lei n. 12.015 de 2009 no Título VI da Parte Especial do Código Penal não foi no sentido de tipificar atos de violência sexual, ou seja, anteriormente à tal alterações, tais ações delituosas já configuravam crimes, e já causavam repúdio social e jurídico. Entretanto, observa-se que a maior mudança foi quanto ao objeto juridicamente tutelado; havia maior preocupação com o recato da mulher, com a sua castidade, do que com a própria dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III⁶.

Percebe-se então que a moral, ainda que represente um dos pilares do Direito, dando-lhe um norte, se alcançar tal patamar de importância que o Direito passe a dela depender, prevalecendo esta sobre o Direito, levará à tipificação de crimes sem um bem jurídico concreto para tutelar. (SALGADO, 2018, p.40)

Alguns doutrinadores modernos aplaudem os avanços trazidos nesta seara para os direitos das mulheres - ainda que, a partir também desta referida Lei, o rol

⁵ Ressalta-se que o conceito de moral e bons costumes é mutável, e depende do contexto histórico e social no qual está inserido. Assim, o que o Código Penal trazia como verdade de um “costume”, ao tipificar determinados atos como contrários à moral, era resultado de uma realidade específica, que foi generalizada. Pontua Silveira “[...] o próprio conceito de ‘moral sexual’ deve ser percebido como a consciência ética de um povo em um determinado momento histórico, bem como pela capacidade deste de compreender e distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. O mal, o errado, o desonesto, portanto, deveriam ser reprimidos pela lei, com fim de preservação da própria superestrutura social.” (*APUD* SALGADO, 2018, p.40.).

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

de ofendidos passou a incluir os homens. Para Guilherme Nucci (2020, p.945), precisava o Código Penal passar por essa mudança, para acompanhar a evolução social, visto que “Foi-se o tempo em que a mulher era vista como um símbolo ambulante de castidade e recato, no fundo autêntico objeto sexual do homem.” (NUCCI, 2020, p. 945).⁷

Lado outro, está o entendimento de que, a mudança da nomenclatura do Título, excluindo a expressão “delitos contra os costumes”, não necessariamente pressupõe que atualmente, mesmo intitulados delitos contra a dignidade sexual, estes não sejam contrários à moral e aos costumes, visto que esses atos não perderem o seu caráter de repúdio social (MARCÃO, 2015, p. 35). Assim, Marcão (2015, p.35) defende que:

Assim é que a opção pela expressão *dignidade sexual* mais parece fruto da incorporação de um termo constitucional, acoplado a um adjetivo indicador da natureza dos delitos objeto do título. Há séria dificuldade em harmonizar o substantivo (*dignidade*) ao adjetivo (*sexual*), donde ser viável suspeitar de uma vontade legislativa de simplesmente inovar e de sofisticar uma categoria, sem contudo lhe modificar coisa alguma de sua natureza.

Outro posicionamento foi apresentado pela subcomissão do Ministério da Justiça, em 1994, ao defender projeto que visava alterar a Parte Especial do Código Penal, de modo que seriam reagrupados alguns tipos penais, ao que os crimes contra a liberdade sexual seriam deslocados para Crimes contra a Liberdade da

⁷ Acertadamente pontua o autor sobre a mudança sobre a imagem da mulher; é notório o avanço quanto à liberdade e a imagem da mulher na sociedade, hoje, ocupando estas espaço de destaque nas mais diversas áreas sociais, profissionais e intelectuais. Não faz mais parte do senso comum que a castidade seja o bem maior da mulher. Não obstante, a afirmação de que o corpo feminino não é mais visto como um bem, um objeto sexual do qual os homens desejam usufruir, encontra-se demasiadamente afastada da realidade social. É este um pensamento simplista, uma tentativa de demonstrar o avanço social, que de fato ocorreu, entretanto, que diminui de maneira inequívoca os sofrimentos suportados pelas mulheres, ainda na atualidade, em decorrência da discriminação de gênero e dos estereótipos que lhe dão origem. As piadas machistas quanto ao tamanho de suas vestimentas, as investidas sexuais indesejadas e constrangedoras recebidas cotidianamente, além dos próprios alarmantes números de casos de violência sexual contra as mulheres são um claro sinal de que não deixaram estas de serem consideradas objeto sexual do homem. A nível exemplificativo, segundo o Instituto Patrícia Galvão (2020), em pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, 97% das mulheres entrevistadas já foram vítimas de importunação sexual nos transportes públicos. Observa-se, ainda, que, os crimes contra a liberdade sexual por vezes ultrapassam o número de ocorrências de outros delitos que não envolvem a discriminação de gênero, como demonstra o relatório divulgado pela SSP-BA (2019), que informa o registro de 3.005 crimes de estupro, no estado da Bahia, durante o período de 01 de janeiro de 2019 à 31 de dezembro de 2019, enquanto, no mesmo recorte temporal e geográfico, o número de roubo a ônibus (urbano e em rodovia) foi de 2.422, demonstrando assim o alto nível de ocorrência de delitos de violência contra a liberdade sexual da mulher, mesmo após as mudanças legislativas em questão.

Pessoa Humana - tal projeto não obteve sucesso, tampouco tendo sido remetido ao Congresso Nacional (MARCÃO, 2015, p. 37 e 38).

Nesse sentido, observa-se que as mudanças trazidas aos delitos contra a liberdade sexual são controversas no sentido de que, se por um lado se demonstra haver sido uma grande evolução quanto à tutela dos direitos das mulheres, apresentando o legislador maior preocupação com o seu direito à dignidade e liberdade sexual do que com a moral e os costumes sociais, que impõem que deve ser a mulher um símbolo pudico e casto, por outro se revela que em sua essência a alteração não foi assim drástica, afinal, continuam esses delitos chocando a sociedade, causando repúdio moral, não deixando de ser eles crimes que ferem os costumes.

Com esteio nessa segunda vertente, observa-se que os próprios costumes sociais não evoluíram tanto, ainda com a passagem de décadas; é dizer, o repúdio a tais tipos penais remanesce no seio da sociedade. Entretanto, há que questionar-se se esse rechaçamento deve-se apenas ao choque causado pela violência sexual, por uma preocupação com a violação e sofrimento da mulher, ou, terá ele permanecido por tantos anos por estar ainda em questão o desrespeito ao pudor, ao reflexo causado à família pela perda da castidade da mulher?

Tal questionamento pode ser respondido de maneira afirmativa, no entendimento de Salgado (2018, p.58):

A partir da crítica incisiva a um Direito Penal Sexual orientado por considerações de ordem moral, argumentou-se a necessidade de reacender o debate a respeito dos crimes sexuais na legislação brasileira, apontando-se ainda alguns resquícios de moralidade e da tentativa de guiar o comportamento humano, notadamente o da mulher, sujeita aos julgamentos morais da sociedade e dos representantes das instituições oficiais, de acordo com o que se considera adequado ou “normal” em matéria de sexualidade ou na conduta feminina.

Noutro giro, no que tange o posicionamento supramencionado pela pretensão de classificar os crimes contra a liberdade sexual como crimes contra a liberdade da pessoa humana, este pressupõe um afastamento também da categoria de violência de gênero, ou seja, uma violência que decorre da dominação do masculino sobre o feminino (MENDES, 2012, p. 243), um pensamento que demonstra-se simplista, sem aprofundar-se no fato gerador de tais crimes.

3.2 A violação da liberdade sexual como consequência da dominação do homem

Violência costuma ser entendida como uma mácula na integridade de uma pessoa, em qualquer que seja a esfera de dignidade - física, psíquica, moral ou sexual - (SAFFIOTI, 2004, p. 17). Nos crimes contra a liberdade sexual, mais de uma - em muitos casos, todas - as dimensões de dignidade do indivíduo são desrespeitadas, entretanto é a dignidade sexual a mais afetada. Por este motivo, encontram-se esses delitos englobados pelo Título VI do Código Penal - “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Não obstante os delitos contra a liberdade sexual estarem abarcados em uma categoria mais ampla, optou o legislador em separá-los dos demais, dando maior ênfase à tutela do bem jurídico específico, qual seja a liberdade sexual, é dizer, o poder de escolher como dispor da prática sexual.

Todos os indivíduos têm direito à liberdade sexual⁸, independente do seu gênero; porém, ainda que não se trate de delitos que possam ter como ofendidos apenas as mulheres, observa-se que na grande maioria dos casos o gênero masculino é o ofensor, enquanto a vítima é do gênero feminino⁹.

Parte da doutrina capitula estes tipos penais como violência de gênero, enquanto outra descreve como violência contra a mulher. Nesse sentido, demonstra-se necessário diferenciar os conceitos de violência de gênero e violência contra as mulheres, sendo o principal fator que os separa o sujeito passivo; enquanto na primeira pode ser ofendido tanto o homem quanto a mulher, ainda que as mulheres sejam a maioria das vítimas, na segunda apenas o gênero feminino figura no rol de sujeito passivo, estando excluídas inclusive as crianças do gênero masculino.

Assim, para aqueles que defendem a distinção entre tais categorias, como Saffioti, a violência de gênero será aquela praticada em detrimento do poder atribuído ao patriarca para punir, por isso ele é um conceito abrangente, que abarca as mulheres e também as crianças de qualquer gênero (SAFFIOTI, 2001, p. 1). Isso

⁸ Pode-se dizer que alguns indivíduos tenham a sua liberdade sexual limitada por incapacidade civil, entretanto, a liberdade sexual tutelada nestes tipos penais vai além, ela trata da autodeterminação do indivíduo quanto à sua sexualidade, de modo que todos, independente de qualquer característica, a possuem de maneira igual. (SALGADO, 2018, p.47).

⁹ De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), com dados atualizados até a data de 22 de fevereiro de 2018, 81,8% dos casos de violência sexual foram contra vítimas do sexo feminino.

implica dizer também que os próprios homens podem ser vítimas, sendo ela perpetrada por sujeito do sexo masculino ou feminino(SAFFIOTI, 2001, p. 117). Assim, percebe-se que o que caracteriza a violência de gênero é que ela decorre de um poder patriarcal.

Lado outro, há na doutrina também a defesa pela equivalência dos conceitos de violência de gênero e violência contra a mulher. É o caso de Teles e Melo (2002, p.9), que entendem a violência de gênero como resultado da dominação do homem sobre a mulher, uma clara demonstração de que os estereótipos de gênero construídos ao longo da história produzem atos de violência, que não decorrem da natureza, mas sim da construção social. Estas autoras afirmam que “A violência de gênero pode ser entendida como “violência contra a mulher”, expressão trazida à tona pelo movimento feminista nos anos 1970, por ser esta o alvo principal da violência de gênero.” (TELES e MELO, 2002, p.9). Posicionamento semelhante é o de Alvarenga, que rechaça o uso das expressões como “violência de gênero” e “violência doméstica”, defendendo que são elas eufemismos capazes de minimizar a gravidade dos atos delituosos. Continua a autora afirmando que estas expressões podem disfarçar a realidade, pois são usadas como substitutos de outros termos que seriam mais graves, e que soariam de maneira inadequada (ALVARENGA, 2011, p.319). É o seu entendimento:

En definitiva, parece ser totalmente inadecuada e indevida la difusión de las dos expresiones *violencia doméstica*, *violencia de género* e incluso *violencia familiar* y *malos tratos*, en sustitución a algo que en realidad se llama *violencia contra la mujer*, cuyos agresores, en el seno de una sociedad patriarcal son, en un primer momento, - aunque parezca contradictorio - la sociedad y el Estado y, en segunda instancia, los varones. (2011, p. 320).¹⁰

Não obstante serem esses posicionamentos favoráveis ao uso da expressão “violência contra a mulher” em lugar de “violência de gênero” arrimados em um histórico que deixa claro serem as mulheres a grande maioria das vítimas nestes casos, tratando especificamente dos delitos contra a liberdade sexual observa-se que o legislador não deixou dúvidas quanto à possibilidade de homens figurarem no polo passivo desses delitos contra a liberdade sexual, de forma que não

¹⁰ “Em definitivo, para ser totalmente inadecuada e indevida a difusão das duas expressões *violência doméstica*, *violência de gênero* e inclusive *violência familiar* e *maus tratos*, em substituição a algo que na realidade se chama *violência contra a mulher*, cujos agressores, no seios de uma sociedade patriarcal são, em um primeiro momento - ainda que parece contraditório - a sociedade e o Estado e, em segunda instância, os homens.” (Tradução livre.)

demonstra-se congruente com a lei penal brasileira o entendimento de ser a violência contra a liberdade sexual uma violência contra a mulher, uma vez que não são estas as únicas que sofrem com essas práticas delituosas¹¹, ainda que essa seja a regra, enquanto os ofendidos do sexo masculino são a exceção.

Nesse sentido, se mostra mais adequado o uso da expressão violência de gênero para caracterizar os delitos contra a liberdade sexual.

A violência de gênero pressupõe que há um poder dominante atribuído ao patriarca - figura que historicamente foi ocupada pelo homem - que o permite impor a sua vontade mesmo com o uso da força ou constrangimento alheio. No caso específico dos delitos contra a liberdade sexual, esse poder, que ao longo dos séculos fez com que a mulher fosse posse do homem, para utilizá-la como melhor lhe conviesse, foi estabelecido sobre a construção da sexualidade para cada um dos gêneros.

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo - o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da subordinação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado de dominação. (BOURDIEU, 2002, p. 15).

Houve uma cultuação do homem como caçador, e da mulher como sua presa. A sexualidade não é vista de maneira igual para ambos os sexos, já que a da mulher não é estimulada durante o seu crescimento, de modo que existe a ideia de que estas necessitam ser provocadas para terem impulsos sexuais, enquanto os homens, educados para irem atrás da sua presa, são aqueles que devem tomar a iniciativa, não sendo bem interpretado quando a mulher o faz. Essa construção social criou o pensamento de que são os homens incapazes de controlar os seus desejos sexuais (SAFFIOTI, 2004, p. 27).

Partindo deste pensamento, normalizou-se os crimes contra a liberdade sexual; atribui-se a eles um caráter natural, quando, na verdade, quando entendidos

¹¹Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), nos anos de 2017 e 2018, respectivamente, 12.559 e 12.315 vítimas de estupro não eram do gênero feminino, ou seja, ainda que seja um número ínfimo de homens figurando como polo passivo em crimes de estupro quando comparado com o número de vítimas mulheres no mesmo período, em questão de número absolutos não podem ser ignorados, sendo consideravelmente alto.

como uma violência de gênero, são compreendidos no conceito apresentado por Saffioti (2004, p. 81), de que a violência de gênero "não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino."

Mas porque a necessidade de qualificá-los como uma violência específica - de gênero ou contra a mulher - quando muitas outras violências não apresentam tal especificidade? Essa questão pode ser compreendida tendo-se em mente que os estudos da violência de gênero são um marco importante para a percepção da desigualdade de gênero existente na sociedade, visto que esta nomenclatura evidencia a origem de tais delitos; "Além disso, compõem um campo linguístico e narrativo, ao contribuírem para a nomeação e intervenção no fenômeno nas esferas da segurança pública, da saúde e do Judiciário." (BANDEIRA, 2014, p. 449).

Desse modo, o uso da expressão "violência de gênero" revela-se mais apropriada, ainda que muitos doutrinadores prefiram o uso da forma "violência contra a mulher", para evidenciar o caráter machista dessas condutas típicas, pois ao falar em gênero, faz-se alusão à construção histórica e social dos estereótipos impostos à cada um dos gêneros, evidenciando obviamente ser a mulher a maior vítima desses casos, visto que o poder patriarcal tende a ser atribuído ao homem, em detrimento da dominação do gênero feminino, sem, no entanto, excluir definitivamente, os homens do rol de ofendidos, uma vez que assim está disposto no CP.

Essa expressão tampouco deve ser aplicada ou interpretada como uma tentativa de vitimização das mulheres, mas sim de demonstrar que essas relações de violência acontecem como consequência direta da discriminação de gênero e da disparidade de poder dado ao gênero feminino (BANDEIRA, 2014, p. 451). Assim, ao se estudar os crimes contra a liberdade sexual, sobre a perspectiva de que são estes uma forma de dominação do homem sobre a mulher, pode-se compreender melhor o porquê de muitas vezes tentar-se encontrar justificativas para tais atos delituosos, seja atribuindo à culpa à natureza do homem, como ser sexualmente dominante, ou à mulher, por provocar a situação vitimizante.

Ainda, a classificação como violência de gênero favorece a compreensão sobre o modo como são tratadas as vítimas desses delitos dentro do SJC, visto que, sendo crimes ocasionados por uma violência que decorre da construção social dos gêneros, os estereótipos morais e de gênero incidirão com maior intensidade sobre estas vítimas.

4. A VÍTIMA DE CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL E A VITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL

4.1 A evolução do papel da vítima no processo penal

De acordo com a etimologia da palavra, vítima é todo aquele que tenha sofrido dano em decorrência de uma situação específica (RIBEIRO, 2013, p.10), podendo esse prejuízo apresentar distintas naturezas, ora sendo físico, ora emocional ou até econômico. Então, ao se tornar sujeito passivo de um delito, sofrendo com as consequências relativas ao ato criminal, o indivíduo passa pelo processo de vitimização primária.

A ONU, em sua Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para a Vítima de Delitos e Abuso de Poder (BRASIL, 2020), pensando em uma definição voltada para o Direito Penal, apresentou o seguinte conceito para vítima:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder.

Nota-se que o conceito adotado pela ONU tem um olhar mais abrangente sobre a figura da vítima, caracterizando como tal não apenas aqueles que sofreram danos físicos ou patrimoniais, mas também os que tiveram a sua integridade psicológica afetada, ou ainda que suportou violação aos seus direitos fundamentais (BARROS, 2013, p. 323).

Em diferentes momentos históricos, ainda que partindo do mesmo conceito, o ofendido de um crime ocupou papéis distintos. Em um primeiro momento, aquele que sofreu o dano assumia o protagonismo da busca pela justiça, que era feita por ele próprio ou por alguém de sua família, no que se chamava de vingança privada; se vislumbra assim uma busca por punição, mais do que pela própria reparação do dano sofrido. Foi nesse período que vigorou a Lei do Talião, com a premissa do *Olho por olho, dente por dente* - que já surgiu como um passo no sentido de regular essa atuação do ofendido, criando o primeiro esboço do princípio da proporcionalidade da pena.

Em um processo evolutivo deste instituto, surgiu a justiça privada, na qual ainda era a vítima a qual decidia o destino daquele que lhe causou dano. Entretanto, notando-se a necessidade de maior controle por conta do Estado, e visando diminuir as atitudes desumanas ocasionadas, na Idade Média, o Estado passou a exercer o *jus puniendi*, assim, o poder de punir saiu das mãos daquele que foi ofendido pelo ato, passando a ser atribuição do Estado.

Ao pôr fim à vingança privada, se vislumbrou a intenção do Poder Público de trazer um viés mais humanitário às penas a serem aplicadas, cuidando da dignidade da pessoa humana do autor do crime, sendo, portanto, um procedimento mais proporcional à ação delituosa e, conseqüentemente, mais justo; a consequência dessa mudança foi que, para melhor cuidar da penalização e dos direitos do acusado, deixou-se de lado o ofendido, estando o foco voltado para este apenas no que concerne à proteção do bem juridicamente tutelado que foi atingido pelo ato delituoso, não se levando em considerações os efeitos que a violência suportada lhe ocasionou, ou tampouco pensado em meios de diminuir tais conseqüências.

Passou-se a dedicar maior atenção ao acusado, enquanto a vítima foi neutralizada, esquecida pelas instituições públicas participantes do processo criminal (VALDEZ, 2015, p.77). Esse processo de neutralização da vítima é demonstrado na própria estrutura do processo penal, o qual é formado por três figuras: o julgador, o acusado, e aquele que acusa (GOMES, 2012, p. 16).

O próprio desenvolvimento da doutrina olvidou-se da vítima. As Escolas Clássica e Positiva do Direito Penal, representadas, respectivamente, por Beccaria e Feuerbach, e Lombroso, Ferri e Garofalo, tinham seus estudos voltados para o conjunto formado pelo delito, delinquente e sanção (SOUZA, 2013, p.42).

Apenas em um cenário pós Segunda Guerra Mundial, conflito que ocasionou a macrovitimização de determinados grupos, principalmente os judeus, é que a vítima voltou a receber destaque. Os estudos realizados na década de 40 deram origem à vitimologia, difundida principalmente pelo trabalho de Hans von Heating, instituto este que mudou a perspectiva do entendimento da vítima.

Anos após o surgimento da vitimologia, já na década de 70, com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, alguns movimentos foram essenciais para fomentar os direitos das vítimas, como o feminismo e o abolicionismo no Direito Penal. Este último foi um movimento que trouxe a crítica ao distanciamento da vítima com o conflito, no momento em que o Estado assumiu para

si o direito de punir, e teve como escopo principal maior participação da vítima no processo penal, como um meio para efetivar os seus direitos.

Nesse sentido, o papel do ofendido dentro do processo criminal passou ao longo da história por mudanças e evoluções, em detrimento do contexto em que estava inserido e das demandas sociais. O Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade da pessoa humana trouxeram para a vítima um contorno distinto, mais protetivo; nesse modelo o Estado é a parte legítima para buscar a resolução do conflito, através do processo penal, que é fundamental para que sejam respeitados os direitos dos sujeitos envolvidos. Deste modo, para que o processo penal cumpra aqui o seu papel de solucionar a situação conflituosa, não pode ele excluir ou ainda neutralizar a vítima, ela deve ser parte integrante da relação (BARROS, 2013, p. 320/319).

Entretanto, ainda que o Estado Democrático de Direito e o estudo vitimológico tenha trazido avanços quanto ao papel da vítima no processo penal, garantindo os direitos do ofendido, dentro do processo investigativo e acusatório, ele ainda é um sujeito secundário, estando o poder público mais preocupado em responder às questões: "quem", "onde" e "quando", olvidando-se das consequências acarretadas para o sujeito passivo e do tratamento necessário para atender as necessidades deste indivíduo que já teve algum bem jurídico desrespeitado e, portanto, já se encontra em uma situação de maior vulnerabilidade. É nesse sentido que a atuação do Estado culmina no que é definido pela vitimologia como vitimização secundária, sobrevitimização ou ainda vitimização institucional.

A vitimologia propõe três formas de vitimizar o indivíduo. A vitimização primária é aquela que se concretiza com o ato delitivo que atinge um bem jurídico de outrem, causando consequências diretas para a vítima, "é aquela que corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime" (PENTEADO FILHO, 2019, p. 107). Assim, a violência sofrida e o direito que será atingido dependerá da natureza do delito suportado.

Já a secundária, pode ser entendida da seguinte forma:

A vitimização secundária, também denominada sobrevitimização, é gerada pela indevida ou irregular atuação dos órgãos de controle social, incluindo o aparato policial e judicial, um desvio de finalidade, tendo em vista que estas instâncias deveriam evitar a vitimização. (SOUZA, 2013, p. 48).

Assim, pode-se compreender a vitimização secundária, também chamada de sobrevivitização, como aquela que decorre diretamente da atuação do sistema de justiça criminal, no momento em que o ofendido recorre a este para tutelar os seus direitos, ou em busca de cessão dos danos que está sofrendo, ou ainda, esperando reparação por aqueles já sofridos através da punição do agente. É causada por uma violência institucional, que renova a violência primária (PRADO e NUNES, 2016, p. 70).

Por fim, há a vitimização terciária, que está relacionada ao tratamento que a sociedade dá à vítima, incluindo assim o próprio Estado e os cidadãos, principalmente dentro dos grupos sociais nos quais esta se insere, como família, amigos, colegas de escola e trabalho, vizinhos e na igreja, em decorrência do delito sofrido. Ou seja, decorre da ausência de amparo, da negligência para com a vítima (PENTEADO FILHO, 2019, p. 107).

Importa ressaltar que para que haja a violência terciária não é imprescindível a prévia existência de uma violência secundária; apesar da nomenclatura, elas não necessariamente seguem uma ordem cronológica - apenas no que se refere à violência primária, que necessariamente deve ocorrer previamente para existirem as demais. É dizer, o sujeito passivo de um crime pode sofrer com o tratamento social que lhe é dispensado - violência terciária - antes mesmo de ter buscado o SJC para denunciar o delito suportado, o que pode até culminar em uma desistência por parte deste de realizar essa denúncia, com receio de nova vitimização.

4.2 A vitimização institucional através da descredibilidade atribuída à palavra da vítima de crime contra a liberdade sexual a partir de estereótipos morais e de gênero

É flagrante a ausência de atenção dedicada às vítimas, como consequência de uma estrutura de investigação criminal que privilegia a busca por uma punição e conseqüentemente pretere a efetiva proteção à vítima, não havendo, portanto, uma construção de mecanismos que contribuam para o bem estar desse indivíduo, ou ao menos que não lhe cause maiores prejuízos, físicos ou mentais, durante o desenrolar do processo criminal.

Isso se dá em parte por um clamor popular pela punição, por uma solução imediata, que traz a falsa impressão de resolução do problema, deixando-se de lado

o cuidado com o ofendido, que é de fato aquele que teve o seu bem jurídico diretamente atingido.

Assim, após sofrer as mazelas do crime praticado contra si, a vítima, quando em contato com as instâncias responsáveis pelo controle de segurança e do direito público, passa por uma nova experiência, a de sujeito passivo dentro do processo penal, que é composta por inúmeras etapas em diferentes órgãos, o que ocasiona, por vezes, uma segunda vitimização.

Sobre o assunto entendem Garcia- Pablo de Molina e Gomes F. (*apud* GOMES T, 2012, p. 17) que:

A atuação das instâncias de controle penal formal (polícia, juízes etc.) multiplica e agrava o mal que ocasiona o delito mesmo. Em parte porque estas repartições altamente burocratizadas parecem esquecer os danos já experimentados pela vítima, sua psicologia, sua especial sensibilidade e sua legítimas expectativas, necessidades etc. Por outro lado, também, porque a vítima se sente menosprezada, maltratada por elas, como se fosse simplesmente o objeto ou pretexto de uma rotineira investigação. Algumas situações processuais, como a confrontação pública da vítima com o agressor, são experimentadas por ela como uma verdadeira e injustificada humilhação. Com razão já se disse que, por desgraça, a vítima do delito costuma ser convertida com demasiada frequência em vítima do sistema legal; e que esta vitimização 'secundária' é mais preocupante ainda que a 'primária'.

Essa vitimização, também conhecida como vitimização institucional, pode ser fruto de diferentes fatores, a depender do prejudicado e do crime sofrido, entretanto alguns elementos se mostram mais recorrentes e evidentes no processo de revitimização. Dentre estes pode-se citar a ausência de informações quanto aos seus direitos e quanto aos procedimentos pelos quais deve passar, falta de cuidado e atenção dos agentes, que destinam às vítimas tratamentos inadequados para a sua condição como indivíduo já fragilizado e abalado psicologicamente, além de processos repetidos e longos, de modo a potencializar a vulnerabilidade e o sentimento de culpa da vítima (RIBEIRO, 2013, p.15).

Estes fatores revitimizantes são mais facilmente percebidos, pois são eles ações ou omissões que decorrem de uma falta de cuidado, ou até de ausência de preparo dos agentes do SJC para lidar com os sujeitos passivos dos mais diversos crimes; entretanto, há também fatores que são mais difíceis de notar, não por serem as suas consequências menos danosas, ou seja, a vitimização não é menor ou mais branda, mas sim porque ele deriva de um fator enraizado no ideário geral, tanto

daqueles que atuam no SJC, quanto no da sociedade como um todo, é o caso dos estereótipos de gênero.

Esse é o entendimento apresentado por Chai, Santos e Chaves (2018, p. 651):

A violência institucional nem sempre se revela como violência, passando muitas vezes despercebida, não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma sutil com que se expõe. Estes processos de dominação e de relação social podem estar tão arraigados na cultura que parecem até “naturais”. É um fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades, presentes nas sociedades contemporâneas e integrados à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas instituições, sejam elas públicas ou privadas.

Assim, a violência institucional se dá também através dos “roles y del etiquetaje social y de los estereotipos que condicionan hombres y mujeres”¹² (ALVARENGA, 2011, p. 304). Isso implica dizer que são mais atingidas pela vitimização secundária, quando esta decorrer de aspectos de gênero, as vítimas mulheres.

Nesse diapasão, percebe-se que a construção de uma desigualdade entre gêneros é um, se não o principal, fator catalisador da violência institucional contra mulheres.

Ela deriva da construção social de soberania do homem frente à mulher, perpetrada por meio da sua reprodução através de instituições, mormente as religiosas e jurídicas, e se manifesta, dentre outros modos, através da credibilidade, ou a falta dela, que é atribuída à palavra da vítima mulher.

Nota-se estarem os depoimentos das vítimas deste gênero sujeitos a maiores questionamentos quanto à veracidade dos seus relatos. É o que sustentam Prado e Nunes (2016, p.61):

A despeito de uma lógica jurídica pretensamente atuando sob critérios de racionalidade e neutralidade, observa-se que os papéis e estereótipos de gênero exercem influência fundamental na prática dos operadores do direito, sobretudo considerando-se que a “credibilidade” ou “idoneidade moral” da vítima é geralmente questionada ou, ao menos, avaliada.

¹² “papéis e etiquetamento social e dos estereótipos que condicionam homens e mulheres.” (Tradução nossa).

Isso significa dizer que, a mulher, quando inserida no SJC no papel de sujeito passivo de um delito, é vista através dos estigmas de gênero; todas as ideias preconcebidas sobre as características da mulher, todos os adjetivos normalmente atribuídos - instáveis, emocionais, fofoqueiras, ciumentas, entre outros - pesam sobre a avaliação que os agentes do sistema realizam sobre elas, ainda que estas estejam ali como vítimas, e não como acusadas. Cria-se uma desconfiança sobre a sua versão dos fatos.

Essa situação é intensificada nos casos em que o delito sofrido pela mulher também decorre da desigualdade entre o feminino e o masculino, como ocorre nos crimes contra a liberdade sexual, visto que nestes já há um estigma sobre a vítima, e não pouco frequente se questiona a conduta da ofendida como fator a colaborar com o crime. Além disso, nessa espécie de crimes, na maioria dos casos é a palavra desta a única prova existente.

À confiança que se dá a sua palavra depende de outros fatores externos a veracidade do seu relato, que majoritariamente será a única prova existente do delito em questão¹³, é posto em análise a sua moral, a sua conduta social, e até questões históricas que nada tem a ver com a vítima em si, que não pelo fato dela ser mulher. Muitas vezes são consideradas como não confiáveis, tendo em consideração o seu comportamento social, a sua idade, se tem algum histórico de tratamento psíquico (COULOURIS, 2010, p. 32). É o que pontua Vargas (2000, p. 75):

¹³ Já decidiu a jurisprudência pátria majoritária por atribuir maior força probatória para a palavra da vítima nos delitos de natureza sexual, em detrimento desta particularidade, de ser a palavra do ofendido, normalmente, a única prova existente, visto que normalmente a ação delituosa se consuma em lugar isolado, muitas vezes na própria casa da pessoa. Nesse sentido, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL). IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO. 1. "Tratando-se de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a vulnerabilidade é presumida, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima, o que afasta o crime de importunação sexual" (Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019). 2. **Segundo a orientação pacificada neste Tribunal Superior, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedente.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1625636/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020). (Destaque aditado).

Não obstante o posicionamento dos Tribunais de Justiça, que confere maior poder de prova aos depoimentos das vítimas nesta espécie de crime, a vitimização institucional ainda pode ser visualizada, mesmo nos casos em que há a condenação, através do comportamento dos agentes do SJC para com as vítimas, durante a instrução criminal; ainda nos casos em que a decisão final concorde com o quanto narrado pelo sujeito passivo, nota-se que os estereótipos morais e de gênero se fazem presentes, de modo a ser tratada com desconfiança a mulher.

[...] a forma de questionar, os silêncios e as entonações mais fortes presentes nas expressões dos policiais, revelando censura, descrédito na história contada, o exercício do controle, dentre outros. É comum certas perguntas que impõem constrangimentos ou coerção.

Um exemplo atual, que ilustra a descredibilização da mulher através de estereótipos morais atribuídos ao gênero feminino, é o caso da *influencer* Mariana Ferrer. A jovem alegou ter sido vítima de estupro por empresário paulista no ano de 2018; o caso foi denunciado pelo Ministério Público, mas a Justiça decidiu por absolver o acusado (ALVES, 2020).

Vídeo da audiência foi divulgado pelo site da The Intercept Brasil. O advogado de defesa utilizou-se de fotos da ofendida, tiradas antes da ocorrência do suposto ato delituoso, que não possuíam qualquer referência com o caso, como argumentos para a tese de ter sido a relação sexual consentida por Mariana, afirmando que esta estaria chorando de maneira dissimulada (ALVES, 2020).

Durante todo o desenvolver destes fatos o magistrado e o representante do Ministério Público, interferem raras vezes, oferecendo a interrupção da audiência para que a jovem se recompusesse, e pedindo ao advogado de acusação apenas que este mantivesse o nível, ao passo em que a *influencer* pugna por respeito, às lágrimas (ALVES, 2020).

É possível inferir do caso anteriormente relatado, que a defesa buscou utilizar recursos - as fotografias da jovem - como meio de retratá-la como uma mulher indecente, sem moral, para assim, atribuir ao seu depoimento menor valor probatório. Além disso, o argumento de que esta estaria utilizando-se de um choro dissimulado como instrumento de manipulação dos fatos, retrata Mariana como um indivíduo artiloso, à quem pouco deve-se atribuir confiança.

Situações como a que passou Mariana Ferrer não são casos isolados, entretanto, é um número menor aqueles que alcançam tamanha notoriedade, em decorrência de nem todas as vítimas terem o mesmo alcance nas redes sociais que possui a *influencer* e, ainda, diante da dificuldade que a própria mulher pode ter para compreender que está sendo ali revitimizada em decorrência do seu gênero, ou porque, pelo medo de sofrer com uma vitimização terciária, não expõem o ocorrido.

A pesquisa qualitativa realizada por Colouris (2010), que analisou trinta processos judiciais de estupro, ocorridos na cidade de São Paulo, entre o período de 2000 a 2005, ilustra alguns exemplos de casos em que, apesar de não ganharem o

mesmo destaque na mídia, se vislumbra o enfraquecimento da versão dos fatos apresentada pela mulher vítima. O CASO 6, apresentado na referida pesquisa, trata de processo de estupro, sendo o acusado o pai da própria vítima, de 17 anos; a jovem relata que as ações delituosas teriam iniciado quando esta possuía 11 anos, tendo denunciado o genitor aos 13 anos, para logo em seguida retirar a queixa, e fazendo nova denúncia anos após, quando os fatos voltaram a se repetir (COLOURIS, 2010, p. 21). Apesar dos relatos claros e coesos da vítima, a defesa utiliza-se de argumentos voltados para enfraquecer as palavras da jovem:

O advogado do pai de Renata enfatiza que, sem provas ou indícios de violência, o sexo que na versão do pai havia sido consentido, teria sido denunciado por vingança. A filha vingava-se do pai exatamente por ele ser um “bom pai”, “rígido”, com essa filha “criada sem mãe”. A defesa também salientará que o ato incestuoso é uma consequência da imoralidade da vítima, que seduz o pai, que o instiga a cometer o incesto: “A violência foi afastada definitivamente (...). Ao ser interrogado, o réu descreveu o comportamento errante e incerto, doentio mesmo de sua filha”. (COLOURIS, 2010, p. 22).

A mesma espécie de fundamentos, voltados para imputar na palavra da mulher o desejo de lesar o suposto ofensor, que, à época dos acontecimentos era companheiro da mãe da vítima, é demonstrado no CASO 19, da referida pesquisa. É o que pontuou Coulouris (2010, p. 22):

A defesa de José Carlos também observa a falta de provas e ressalta a possível influência da mãe de Eliana (CASO 19), ex- mulher do acusado, no depoimento da vítima: “[...] temos que considerar que a denúncia está embasada única e exclusivamente nos relatos de Eliana e sua mãe, as quais em razão da separação cultivam ódio do Acusado e a todo custo tentam incriminá-lo”.

É imposto sobre a palavra da ofendida então a dúvida, sob a ideia de que esta estaria imputando falsamente o delito ao acusado com a finalidade de prejudicá-lo. A construção da ideia de falsa imputação é feita partindo de traços pessoais da mulher, como seu comportamento, sua personalidade, e suas experiências sexuais pretéritas.

Percebe-se, assim, que ainda se enxerga a mulher vítima através da Síndrome da Mulher de Potifar, que tem origem na passagem bíblica trazida no *Gênesis*, Capítulo 39 (QUEIROZ, 2020). A passagem bíblica em questão inicia-se

com a chegada do escravo José à casa do seu senhor egípcio, Potifar. O escravo logo ganhou a confiança do capitão, que passou a deixar ao cuidado de José todos os seus bens. Segue o texto bíblico relatando que a mulher de Potifar, que, cobiçando José, indivíduo de boa aparência, o convidava insistentemente a se deitar com ela, mas o homem, que respeitava o senhor da casa, reiteradamente recusava as investidas. Até que certo dia, José entrou na casa, e a mulher, aproveitando a ausência dos demais empregados, o agarrou pelo manto, convidando-o novamente a deitar-se com ela; José novamente fugiu. A mulher, vendo-se com o manto do homem nas mãos, gritou pelos empregados e falsamente acusou José de tentar abusar dela, história essa que foi repetida à Potifar, que mandou prender o escravo (BÍBLIA, Gênesis 39, 1:23).

Assim, a Síndrome da Mulher de Potifar refere-se a mulheres que, quando não alcançam seu objetivo de seduzir o homem, utilizam-se de falsas acusações para imputar a estes um crime que não praticaram, contra a liberdade sexual da mulher. Permeia então o ideário social, partindo dessa construção bíblica, a alta possibilidade de a vítima do gênero feminino, assim como a mulher de Potifar, falsamente atribuir autoria de delito contra a sua liberdade sexual, como meio de prejudicar o homem, pelos mais diversos motivos. É o que entende Queiroz (2020), que afirma que “Nessa perspectiva histórica da Bíblia, nasceu no universo jurídico a Síndrome da Mulher de Potifar, evidenciando a probabilidade de a mulher recusada atribuir de modo enganoso o crime de estupro ao autor.”

Desse modo, nota-se um esvaziamento, ou enfraquecimento da palavra da mulher, o que ocorre através do estigma que carrega, e que está arraigado no ideário da maioria das pessoas, inclusive daquelas que integram o SJC. A sua credibilidade ainda está diretamente atrelada à moralidade, estabelecida através de um padrão moral generalizado.

Especialmente nos delitos contra a liberdade sexual a moral da mulher vítima é questionada, como se demonstrou no exemplo de Mariana Ferrer. Afinal, os estereótipos historicamente construídos sobre o gênero feminino implicam que estas devem ser recatadas, pudicas; então quando a ofendida não se enquadra nessas características inicia-se um processo de atribuição de culpa, ou reduz-se a credibilidade atribuída à sua fala. Assim, “é a vítima que precisa provar que não concorreu para o delito e que a sua versão é real e não simulada; a vítima que

acessa o sistema punitivo é quem acaba por ver-se ela própria julgada.” (PRADO e NUNES, 2016, p. 63/64).

Deste modo, de acordo com Rossi (apud Figueiredo, 2018, p.175), quando uma mulher busca o sistema judicial denunciando abuso sexual perpetrado por indivíduo do gênero masculino, encontra, nos agentes do sistema judicial, reprodutores da discriminação de gênero, influenciados por construções histórico-sociais, o que é possível observar repetidamente em toda a fase de colheita de provas, passando também para as decisões, que demonstram que se está pondo sob julgamento não o delito, mas sim a moral da mulher, vítima, e do homem, autor.

Então, aquela mulher que consegue vencer todos os obstáculos existentes, e busca ajuda das instituições públicas após sofrer uma violência de gênero, poderá sofrer, para além daqueles prejuízos decorrentes do delito, com uma violência institucional (CHAI, SANTOS E CHAVES, 2018, p. 650), que se revela através dos questionamentos - ainda que não feitos de maneira direta - sobre a sua idoneidade, para, a partir daí, conceder-se maior ou menor credibilidade à sua palavra.

Desse modo, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido a igualdade de gênero como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso I¹⁴, as ideias preconcebidas sobre a imagem feminina não foram totalmente extintas. Consequentemente, ao ingressar no sistema de justiça criminal, à mulher é imputada a vivência direta dos efeitos da cultura da desigualdade, dos estereótipos e da humilhação (ANDRADE, 2007, p. 56), incorrendo inclusive na descredibilidade da sua palavra, quando posta em contraponto à palavra de um homem.

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho foi possível identificar os estereótipos morais e de gênero que ao longo da história foram atribuídos à figura da mulher, a partir da compreensão de que são estes uma construção social, desenvolvidos e perpetrados por meio das instituições sociais, assegurando assim que o poder do homem prevaleça sobre o da mulher.

A imagem de cada um dos gêneros foi desenhada e consolidada através dos séculos e repassadas através das gerações, de modo a normalizar essa construção social, a ponto de ser entendida como natural e, portanto, incontestável. Esse processo de normalização da estereotipia dos gêneros foi lento, conforme ficou demonstrado neste trabalho, se construindo paulatinamente ao longo do tempo, encontrando arrimo nas próprias histórias e mitos de origens diversas e em contextos dos mais distintos, mas que possuem entre si um ponto de interseção: a ideia da mulher como submissa ao homem, como ser mais fraco, menos racional, que deve manter-se sobre os cuidados e vontades deste, e, quando não o faz, é irracional, emocional, perigosa, artilosa, recaindo sobre a imagem feminina a responsabilidade pelos males infligidos ao homem.

Assim, foi possível inferir que as construções morais sobre os gêneros foram de tal forma incutidas no ideário popular que por vezes passam despercebidas, mas que, no entretanto, elas permanecem presentes na sociedade, se manifestando através das instituições sociais, políticas, religiosas e culturais.

No sistema de justiça criminal não é diferente, e é ele um dos maiores responsáveis pela manutenção desse tratamento desigual. Neste, os estigmas deixados sobre a mulher se revelam de maneiras distintas, mormente pela atuação dos seus agentes, que são indivíduos inseridos neste contexto social estruturalmente machista, e como tal, muitas vezes reproduzem os tratamentos discriminatórios contra as mulheres, qualquer que seja o papel que esta esteja ocupando dentro do SJC.

Restou evidenciado ao longo deste trabalho, por meio da análise bibliográfica e documental, que quando é a mulher uma vítima de violência primária contra a sua liberdade sexual, os estereótipos morais e de gênero incidem sobre ela com especial força, em decorrência da própria natureza da violência suportada.

Da análise da legislação pátria foi possível descrever os crimes contra a liberdade sexual, observando o seu espaço no Código Penal, em seu Título IV - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Com efeito, percebeu-se que essa redação é recente, datada do ano de 2009, quando foi promulgada a Lei 12.015, alterando o nome do Título, antes denominado “Dos Crimes Contra os Costumes”. Assim, pode-se inferir que durante todos estes anos, desde a criação do Código Penal, até a alteração legislativa em questão, era uma prioridade tutelar a moral social, e não a dignidade do sujeito passivo, que àquela época só podia ser mulher.

Importa pontuar que, portanto, passaram-se apenas 11 (onze) anos desde esta modificação normativa; apenas a mudança do texto legal não necessariamente resulta em uma transformação do entendimento popular sobre tais fatos, visto que os processos de evolução de ideários de uma sociedade são lentos, levando, por vezes, décadas para alcançar um patamar de alteração efetivo. Deste modo, pode-se concluir que ainda permeia o ideário popular e, conseqüentemente, o daqueles que atuam diretamente no SJC, ainda que de forma mais enfraquecida, o entendimento anterior sobre o bem juridicamente tutelado por esses tipos penais, qual seja, os costumes.

Com a alteração no Código Penal, além do bem juridicamente tutelado, foi alterado também o rol de sujeitos passivo e ativo dos delitos previstos no Título IV, do CP, que passou a alcançar ambos os gêneros. Neste sentido, tendo em mente tal mudança a fim de incluir também os homens como possíveis ofendidos dos crimes contra a liberdade sexual, percebe-se que estes devem ser compreendidos a partir de uma perspectiva de violência de gênero.

Não obstante ter sido demonstrado o porquê de ser a acepção de violência de gênero como aquela que decorre do desequilíbrio de poder entre os gêneros, fruto da estrutura do patriarcalismo, de modo que pode ser perpetrado contra homens e mulheres, sem distinção, a que encontra maior respaldo na lei penal brasileira, visto que, partindo do estudo da nova redação do Código Penal, a partir do ano de 2009, é inconteste que também homens podem sofrer com violações contra a sua dignidade e liberdade sexual, percebeu-se que a doutrina não é unânime ao definir este conceito.

A análise bibliográfica realizada permitiu visualizar que os entendimentos são diversos quanto à conceituação do termo violência de gênero. É certo que as ações que são normalmente enquadradas nesta categoria, como àquelas que ferem a

liberdade sexual, são majoritariamente perpetradas contra mulheres, conforme se evidenciou através dos dados documentais apresentados; no entanto, isso não pode ser suficiente para entender a violência de gênero como sinônimo de violência contra a mulher, pois assim seriam desconsiderados os números que comprovam que indivíduos do sexo masculino também sofrem com essas ações delituosas, ainda que em menor proporção.

Nesse sentido, ao descrever a violência de gênero como conceito abrangente que parte do poder do patriarca, atingindo mulheres, crianças e por vezes outros homens, não se afasta da realidade de que são as mulheres, na enorme maioria das vezes, o sujeito passivo nestes casos, mas também não se excluem as situações em que a hierarquização dos gêneros afeta o próprio homem.

Assim, demonstrado o conceito de violência de gênero, ainda que não seja um entendimento unânime, foi possível perceber que a violência contra a liberdade sexual da mulher é fruto de uma distribuição desigual de poder entre os gêneros, e dos adjetivos que foram impostos a cada um destes, que deriva ainda deste lugar de subordinação que é designado à mulher, da cultura de exacerbação da sexualidade masculina e neutralização quando se fala do gênero feminino, já que este deve ser representado pela ideia de pudicícia.

É exatamente dessa característica que os difere de outros tipos penais - de ser fruto de uma construção social sobre os gêneros - que decorre a maior incidência de estereótipos morais e de gêneros sobre as mulheres, quando vítimas destas práticas delituosas, causando sobre elas o efeito denominado vitimização institucional.

A violência institucional no SJC é disfarçada através de atitudes pretensamente voltadas para a tutela da segurança e da ordem pública; pouco se questiona os meios, se o resultado for aparentemente favorável para a opinião pública.

Em parte esse fato decorre do lugar que a vítima ocupa no SJC. A pesquisa bibliográfica realizada permitiu perceber que isso mudou ao longo dos séculos, tendo o sujeito passivo passado de titular do poder de punir o seu agressor para mero observador do processo penal. Se com a justiça privada o ofendido possuía demasiada liberdade de exercer a sua vontade, no sistema atual de justiça este praticamente não possui lugar de fala, reduzido basicamente a denunciar e prestar depoimentos. Isso não implica dizer que as mudanças que ocorrerem quanto à

forma de punir o infrator não tenham sido em alguns aspectos positivas; observa-se que quando o Estado assumiu o papel de persecutor penal, tirando da vítima a liberdade de aplicar a penalização por si mesma, houve uma tutela dos direitos humanos do ofensor, que é de extrema relevância; o procedimento passou então a ser mais justo, porém não tão favorável ao ofendido.

Em momento posterior também a vítima voltou a ser centro de maiores atenções, recebendo maiores cuidados para com os seus direitos também. Não obstante, o formato do processo penal brasileiro ainda marginaliza o ofendido, mesmo que seus direitos estejam previstos em lei, muitas vezes não são levadas em consideração as suas necessidades para sanar ou remediar as consequências advindas da violência suportada, ao contrário, a atuação do SJC por vezes acaba por agravar esses efeitos, causando uma vitimização secundária ou institucional.

A vitimização institucional pode derivar de diversos fatores, mas quando se origina da construção social do gênero feminino se manifesta de forma a diminuir a credibilidade da palavra da mulher, impondo uma hierarquização da fala. Outros fatores são postos na balança ao pesar o nível de veracidade da fala dessas vítimas, tais quais as suas roupas, profissão, modo de falar, entre outros. Ou ainda, os próprios adjetivos geralmente utilizados para qualificar as mulheres em geral, independente das suas características pessoais: emocional, vingativa, fofoqueira, instável, ciumenta.

Essa prática discriminatória foi demonstrada no presente trabalho através do caso, apresentado a nível exemplificativo, da blogueira Mariana Ferrer, que foi desrespeitada durante uma audiência judicial, na qual participava no lugar de vítima de suposto estupro, tendo a veracidade das suas alegações questionadas por conta de fotos suas divulgadas anteriormente ao pretense fato delituoso, que não possuíam relação alguma com o mérito em questão, mas que foram utilizadas para descredibilizar Mariana, por serem estes registros fotográficos contrários aquilo que foi construído socialmente como sendo devido da mulher e da sua moral.

Da análise deste caso especificamente, foi possível perceber como todos os agentes inseridos no contexto do processo penal podem causar a revitimização, ao tratarem a vítima como se fosse ela a culpada, ainda que não tenha cometido um crime, mas pelo fato de supostamente não se adequar aos padrões impostos pelos estereótipos morais e de gênero, culpabilizando-a ou, como também ocorreu com Mariana Ferrer, diminuindo o valor da sua palavra simplesmente pelo seu

comportamento pretérito, em relação a fatos que não possuem nenhuma conexão com o processo penal em questão. Ainda, podem estes agentes gerarem a vitimização secundária ao serem omissos, não dando um fim à ofensa, sendo coniventes com a fala que estava evidentemente ofendendo a blogueira, dando ensejo à vitimização institucional, como o foram o magistrado e o representante do Ministério Público no caso em tela.

Lado outro, também ficou delineado, por meio da análise bibliográfica da pesquisa desenvolvida por Coulouris (2010), que trouxe casos de vítimas anônimas que sofreram igualmente com os estereótipos de gênero dentro do SJC, que o caso da *influencer* não foi uma exceção, podendo-se observar que outras mulheres passam pela mesma vitimização. Há que se considerar, entretanto, que poucos casos recebem a mesma visibilidade que o de Mariana Ferrer, e assim muitas vezes passam despercebidos, ou ignorados.

Ilustrou-se, também através destes casos em questão, que, ainda, as mulheres vítimas são vistas através da ideia de alta probabilidade de uma falsa imputação de crime contra a liberdade sexual, como meio dissimulado de causar dano ao homem, ideia essa que foi construída a partir da passagem bíblica sobre Potifar, que deu origem a conhecida Síndrome da Mulher de Potifar.

Assim, atrelado ao questionamento da veracidade da versão da mulher por conta daquilo que se entende moralmente aceito para o indivíduo do gênero feminino, ainda é a sua palavra posta em dúvida partindo de uma construção social, que está intimamente ligada também aos estereótipos de gênero, de que a mulher possivelmente estaria se utilizando da denúncia de um crime contra o homem como instrumento de vingança.

Com o desenvolvimento da presente pesquisa foi possível notar então, através do estudo bibliográfico, mormente quando da análise dos casos das vítimas apresentadas, que, por vezes, há uma desconfiança exacerbada sobre as declarações de uma mulher, principalmente quando vítima de violência sexual, casos em que, na sua maioria, têm como sujeito ativo um homem, e o conjunto probatório pode se restringir à sua fala, em contrapartida à do agressor. Essa descredibilidade, assim como as demais formas de manifestações dos estereótipos morais e de gênero dentro do SJC são uma forma de revitimização.

Com isso, pode-se concluir que o sistema de justiça criminal no Brasil atua ainda como instituição reprodutora da construção social de gênero, funcionando

como um instrumento de consolidação da discriminação que decorre dessa imagem criada sobre a figura da mulher. São os seus próprios agentes responsáveis por concretizar a ideia do gênero feminino desenhada nas histórias como Eva, Pandora e da Mulher de Potifar; atribuindo, por vezes, culpa à mulher pelos delitos do homem, ou interpretando as suas declarações através de uma lente de desconfiança exacerbada, pelo simples fato de ser a declarante mulher.

Esses estereótipos de gênero estão presentes em praticamente todos os âmbitos da sociedade, sendo em todos os casos prejudicial à mulher, mas quando revelados por meio daqueles responsáveis pela segurança pública, pela justiça criminal, então se transforma em um verdadeiro propulsor da discriminação de gênero, dando ensejo a uma nova violência, a institucional. É ainda mais periclitante quando são os agentes do poder público, no âmbito do SJC, que atuam sob o efeito desses estigmas femininos, pois essas ações estão tão naturalizadas, que muitas vezes não são percebidas, e quando o são, a quem mais pode a vítima recorrer?

De tudo dito, resta o questionamento sobre qual o caminho viável para dar-se início a essa mudança, quando é o próprio sistema responsável pela tutela dos direitos da mulher que perpetra tal violência?

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma (org.). **Gênero e ciências humanas**: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. Disponível em: http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1416/aguiar__neuma_genero_e_ciencias_humanas.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

ALVARENGA, Lucia Barros Freitas de, **Discriminación y violencia contra la mujer**: una cuestión de género, Porto Alegre: Núria Fabris, ed., 2011.

AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Direito Público*, [S.L.], v. 1, n. 17, p. 52-75, 2007. Instituto Brasiliense de Direito Publico. <http://dx.doi.org/10.11117/22361766.17.01.04>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300/766>. Acesso em: 09 nov 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência Sexual e Sistema Penal**: proteção ou duplicação da vítimação feminina?. *Sequência: Estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Brasil: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Anual. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 13 dez. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero**: a construção de um campo teórico e de investigação. *Soc. estado.*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&l

ng=en&nrm=iso. Acesso em 12 Out. 2020. doi:
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>.

BARROS, F de M. **A vítima de crimes e seus direitos fundamentais**: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/407/171>>. Acesso em 29 de out. 2020.

BÍBLIA, A. T. Provérbios. *In*: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Disponível em: <https://www.biblica.com/bible/>. Acesso em 04 de dez. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4**: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública/Cezar Roberto Bitencourt. - 13. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (Org.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod_resource/content/1/BOURDIEU%2C%20Pierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas**: na nova legislatura, 15% das cadeiras da casa serão ocupadas por mulheres, em vez dos 10% atuais. Na nova legislatura, 15% das cadeiras da Casa serão ocupadas por mulheres, em vez dos 10% atuais. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. CÂMARA LEGISLATIVA. . **Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil.pdf>. Acesso: 09 de nov. 2020.

BRASIL. DATASENADO. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – DEAMs:** pesquisa realizada de 24 de outubro a 7 de novembro de 2016 com policiais das delegacias especializadas no atendimento à mulher. Brasil: Instituto de Pesquisa Datasenado, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-deams>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941:** Código de Processo Penal.

Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 nov.2020.

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa Mulher, Viver Sem Violência:** Diretrizes Gerais E Protocolos De Atendimento. 2015. Disponível em: [CasadaMulherBrasileira_DiretrizesGeraiseProtocolosdeAtendimento.pdf](#) (mulheres.ba.gov.br). Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. . **Senadores em Exercício:** 56ª legislatura (2019 - 2023). 56ª Legislatura (2019 - 2023). 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-sexo>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agrg no Aresp 1625636 / Df nº 1625636. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 22 de setembro de 2020. **Agrg no Aresp 1625636 / Df**. Brasília, 28 set. 2020.

BRASIL, The Intercept. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de "estupro culposo" e advogado humilhando jovem**: imagens inéditas da audiência mostram defesa do réu usando fotos sensuais da jovem para questionar acusação de estupro. Redigida por Schirlei Alves. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. **Violência institucional contra a mulher**: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538> >. Acesso em: 11 de nov. 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369429538> .

CNJ, Conselho Nacional de Justiça -. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Brasil: Cnj, 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 22 nov. 2020.

COULOURIS, Daniella Georges. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. 2010. 241 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós- Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/publico/2010_DaniellaGeorgesCoulouris.pdf. Acesso em: 09 nov. 2020.

DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente**: 1300 a 1800. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

DORA, Denise Dourado (org.). **Feminino Masculino**: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997. 208 p. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/feminino-masculino-igualdade-diferenca-na-justica.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais** - Comentários à Lei n. 12.015/2009/ André Estefam. - São Paulo: Saraiva, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Estatísticas**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>. Acesso em: 12 out. 2020.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. 2012. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul., Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/1812>. Acesso em: 10 nov.2020.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda; MATA, Jéssica da. (Org.). **Questões de gênero**: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

IBGE (Brasil). **Anuário Estatístico do Brasil**: 2019. Rio de Janeiro: Ibge, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_2019.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

IBGE, (Brasil). **Estatísticas de Gênero**: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (Brasil). **Violência Contra as Mulheres em Dados**. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/97-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-assedio-em-meios-de-transporte/>. Acesso em: 14 out. 2020.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado. In: LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 11

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional**.

5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal / Renato Marcão, Plínio Gentil. – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando a criminologia**: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso 10 nov.2020.

NEY, Andrea, 1939 - **Teoria feminista e as filosofias do homem**/ Andrea Ney; tradução de Nathanael C. Caixeiro - Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**/Guilherme de Souza Nucci. – 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência** Genebra: OMS; 2012.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**/ Nestor Sampaio Penteado Filho. - 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PRADO, A.; NUNES, L. **A vitimização secundária nos casos de estupro**: a atualidade da representação da violência de gênero da na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v15n2.7157>. Acesso 10 nov. 2020.

QUEIROZ, Laís de Oliveira. A síndrome da mulher de Potifar e a palavra das vítimas nos eventos inverídicos de acusação de crimes de estupro. *Virtù: Direito e Humanismo*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 51-68, jun. 2020. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/1143/990#>. Acesso em: 04 dez. 2020.

RIBEIRO, Helena Isabel de Jesus. **A Vitimização Secundária no Crime de Abuso Sexual de Menores**. 2013. 98 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/34756>. Acesso 10 nov.2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, 151p.

SCHIRLEI ALVES. Repórter do Intercept Brasil. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de "estupro culposo" e advogado humilhando jovem**: imagens inéditas da audiência mostram defesa do réu usando fotos sensuais da jovem para questionar acusação de estupro. imagens inéditas da audiência mostram defesa do réu usando fotos sensuais da jovem para questionar acusação de estupro. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro**. *Cadernos de Gênero e Tecnologia*, [S.L.], v. 7, n. 27/28, p. 38-66, 1 dez. 2013. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Disponível em : <http://dx.doi.org/10.3895/cgt.v7n27/28.6102>. Acesso em: 01 de nov.2020.

SSP-BA. **Principais delitos por município - estado**. Salvador: SSP-BA, 2019. Disponível em: http://www.ssp.ba.gov.br/arquivos/File/Estatistica_2019/01ESTADOMUNICIPIO2019JANEIROADEZEMBRO.pdf. Acesso em: 04 dez. 2020.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar - 13. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TRENTIN, Daiane *et al.* Olhar de profissionais no atendimento a mulheres em situação de violência sexual: perspectiva da declaração universal de bioética e direitos humanos.. **Texto Contexto**: Enferm, Florianópolis, v. 28, p. 1-14, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072019000100390&tlng=en. Acesso em: 11 nov. 2020.

VALDEZ, Andrea Xochitl López. **La denuncia de delitos sexuales**. Camino doblemente victimizante: una mirada desde las víctimas de violencia sexual. Revista Trabajo Social: Revista de La Escuela Nacional de Trabajo Social, México, v. 7, p. 71-93, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/ents/article/view/56283/50044>. Acesso 10 nov.2020.

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo: IBCCRIM, 2000. 224 p.

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

CopySpider Scholar [Apoiar o CopySpider](#)

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

TCC LUÍSA - CONCLUÍDO (1).pdf (05/12/2020):

Documentos candidatos

- conjur.com.br/2020-n... [0,55%]
- repositorio.unb.br/b... [0,53%]
- jus.com.br/artigos/6... [0,44%]
- theintercept.com/202... [0,42%]
- conjur.com.br/2018-d... [0,29%]
- direito.folha.uol.co... [0,2%]
- biblioteca.ibge.gov... [0,1%]
- passeidireto.com/arq... [0,05%]
- gov.br/planalto/pt-b... [0,02%]

Arquivo de entrada: TCC LUÍSA - CONCLUÍDO (1).pdf (16247 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
conjur.com.br/2020-n...	Visualizar	1978	100	0,55	
repositorio.unb.br/b...	Visualizar	8763	134	0,53	
jus.com.br/artigos/6...	Visualizar	2085	81	0,44	
theintercept.com/202...	Visualizar	2303	79	0,42	
conjur.com.br/2018-d...	Visualizar	1403	52	0,29	
direito.folha.uol.co...	Visualizar	3744	40	0,2	
biblioteca.ibge.gov...	Visualizar	595	18	0,1	
passeidireto.com/arq...	Visualizar	72	9	0,05	
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar	730	5	0,02	
ebradi.jusbrasil.com...	-	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403